

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 -- 1950, art. 12, "a")

ANO XIX

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1970

N.º 223

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituído Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituído Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Marcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 3.959 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de NCr\$ 11.988,68, para pagamento ao Serviço Gráfico do Senado Federal de despesas referentes a serviços executados na impressão dos Boletins Eleitorais ns. 213, 214 e 215.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Homologada a concessão de destaque.

Protocolo nº 3.032-69.

b) *Processo nº 3.999 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de NCr\$ 398.250,00, destinado a despesas com as eleições que se realizarão em 1970.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro. Homologada a concessão de destaque.

Protocolo nº 279-70.

c) *Consulta nº 3.991 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Senhor Ministro Presidente autoriza, *ad referendum* do Tribunal seja utilizado saldo de destaque na forma solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Esdras Gueiros.

Referendada a concessão do destaque nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 3.972-69.

d) *Processo nº 3.998 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 35.100,00 concedido ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo Senhor Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal, para despesas com as eleições que se realizarão em 1970.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Homologada a concessão de destaque.

Protocolo nº 275-70.

e) *Processo nº 3.994 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

O Senhor Ministro Presidente autorizou ao Tribunal Regional Eleitoral, *ad referendum* do Tribunal, a aplicação de saldo de destaque, na forma solicitada.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Homologada a concessão do destaque.

Protocolo nº 27-70.

f) *Processo nº 3.990 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Destaque de NCr\$ 131.000,00 concedido pelo Senhor Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal, ao Ministério do Exército, para cobertura de despesas efetuadas com movimentação de tropas.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Homologada a concessão do destaque.
Protocolo nº 3.930-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário substituído do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Marcio Ribeiro*. — *Esdras Gueiros*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituído.

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituído Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.204 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE que indeferiu pretensão do funcionário Jadir Moreira Rezende de contar em dobro o tempo prestado à Cia. Aços Especiais Itabira-Acesita e ao Tiro de Guerra, bem como estabilidade no cargo que ocupa.

Recorrente: Jadir Moreira Rezende, Auxiliar de Portaria PJ-9.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 2.435-68.

b) *Mandado de Segurança nº 375 — Classe II — Goiás (Goianã)*.

Contra ato pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral promoveu pelo critério de antiguidade, o funcionário de sua Secretaria Sebastião Alves de Castro ao cargo símbolo PJ-7 — solicita a impetrante que lhe seja assegurada a promoção a que se julga com direito, desde 7-7-69.

Impetrante: Geralda Pereira Cabral, funcionária da Secretaria do TRE.

Impetrado: TRE.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 3.273-39.

c) *Mandado de Segurança nº 352 — Classe II — Paraná (Curitiba)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro de Osmar Ramos de Oliveira, como candidato a Prefeito do Município de Carlópolis.

Impetrantes: ARENA, Diretório Regional do Paraná e Osmar Ramos de Oliveira.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo nº 2.296-68.

d) *Processo nº 3.997 — Classe X — Goiás — (Goianã)*.

Ofício nº 1.082-69 do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a divisão das novas zonas Eleitorais, decorrentes da organização judiciária Ga-quêle Estado, estabelecida pela Lei Estadual nº 7.250 da 21-11-68.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.050-69.

e) *Consulta nº 3.949 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB se o preenchimento das vagas ocorridas nos órgãos diretores da organização continua sendo atribuição do Partido; se no caso de renúncia coletiva do Diretório Municipal, caberia ao Delegado Regional a reconstituição do órgão; se poder-se-ia considerar como suplentes os candidatos que integram as chapas concorrentes, na Convenção anterior ou se é imprescindível a convocação do Partido, em Convenção Municipal, para a escolha de seu órgão dirigente e a quem cabe convocá-la.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Após o voto do Senhor Ministro Relator, no sentido de que, realizadas as convenções de que tratam os Atos 54 e 61, a vida partidária será regulada pela Lei nº 4.740, e suas alterações, e pelos Estatutos dos Partidos, pediu vista o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 3.357-69.

f) *Consulta nº 4.000 — Classe X — Goiás — (Peixe)*.

Telegrama da Câmara Municipal de Peixe consultando como proceder diante de um lapso da Câmara que deixou de colocar na Ata, data, hora e local da posse do novo prefeito.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 341-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rollemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituído.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituído Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário substituído Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 355 — Classe II — São Paulo (Campinas)*.

Da decisão do TRE de São Paulo que manteve sentença do Juiz Eleitoral de Campinas, que indeferira o pedido de registro de candidatos do MDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em Cosmópolis — requerem concessão de liminar a fim de se processar em tempo hábil o registro dos mesmos candidatos.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro.

Impetrado: TRE do Estado de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado.

Protocolo nº 2.514-68.

b) *Consulta nº 4.005 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre "se o disposto no art. 30, parágrafo único, letra h da Constituição, que proíbe a reeleição das mesas da Câmara e Senado, se aplica, também, às Câmaras Municipais".

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 573-70.

c) *Processo nº 4.003 — Classe X — São Paulo*.
Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada

a criação da 237ª Zona — Mairiporã, integrada do município sede e desmembrada da 5ª zona — São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a criação da 237ª zona — Mairiporã — de São Paulo.

Protocolo nº 553-70.

d) Processo nº 3.996 — Classe X — Maranhão (São Luiz).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª e 68ª zonas, sediadas em Pedreiras, Imperatriz, Codó, Coroatá, Nova Iorque, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Loreto, Ipixuna e São João Batista, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a criação das zonas eleitorais de Nova Iorque, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Esperantinópolis, Loreto, Ipixuna e São João Batista, do Maranhão.

Protocolo nº 123-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rollemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.376

Recurso nº 3.019 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Não se conhece de recurso, quando o recorrente não demonstra a existência de decisão contra expressa disposição de lei. — O Tribunal determina a remessa dos autos à Corregedoria Geral, para as providências cabíveis, em face dos fatos referidos no recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa, Relator, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional do Município de Duque de Caxias sobre anulação do pleito, uma vez que o recorrente não demonstrou a existência de decisão expressa disposição de lei, determinando, ainda, a remessa dos autos à Corregedoria Geral, para as providências cabíveis, em face dos fatos referidos no recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator designado.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicação em 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o relatório é o seguinte, nos termos em que se inscreve, no parecer da Procuradoria-Geral.

“A Aliança Renovadora Nacional, seção de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que deixou de conhecer de recurso representação feito pela recorrente, pretendendo a anulação no pleito de 15 de novembro último, naquele município, sob acusação de parcialidade do Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Alegava a recorrente que o Juiz teria desrespeitado a lei desde o alistamento, não dando publicidade dos nomes dos componentes das Mesas Receptoras, delas participando pessoas impedidas; teria havido dissolução, substituição e transferência dessas mesas sem qualquer aviso aos eleitores, fiscais e delegados; as Juntas Apuradoras teriam feito seus trabalhos desobedecendo às normas legais, e, finalmente, que o Juiz teria detido cerca de 300 eleitores, quando, em ônibus, eram transportados para o pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rão conheceu do recurso, porque tais fatos, se verídicos, teriam ocasião aprazada para serem apreciados e julgados antes do resultado do pleito, e a recorrente deixou-os passar sem qualquer impugnação ou protesto, só o fazendo naquele recurso representação, depois de verificar a situação das urnas, que lhe era desfavorável. Demonstra que o candidato vitorioso alcançou 39.485, enquanto o do Partido recorrente só obteve 19.027 sufrágios.

Essa decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi unânime, votando, porém, um juiz no sentido dos autos serem também remetidos ao Juiz Corregedor do Tribunal, para apreciação dos fatos alegados na denúncia.

A recorrente alega que a decisão recorrida teria divergido de outra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Representações ns. 195-65 e 122-65, Boletins Eleitorais ns. 82-533 e 99-133, nos quais o Tribunal, tomando conhecimento da Representação, coibiu o abuso do poder de autoridade.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao encaminhar o recurso, em despacho incisivo, afirma se tratar de embuste da recorrente, com que pretende anular pleito escorreito, através de recurso híbrido de representação, no qual a prova foi substituída apenas pelo insulto. Não deixava, porém, logo de encaminhá-lo, porque pouco dilatária pelo recurso de agravo que o obstinado recorrente lançaria mão (fls. 47).”

VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — (Relator) — Adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral, de fls. 51 e seguintes. Trata-se de recurso pertinente a eleições federais em conjunto com municipais. Conhecido o recurso é de se confirmar a decisão recorrida e, face a gravidade de fatos mencionados que se determine ao Tribunal Regional a apuração rigorosa dos fatos denunciados. É necessária a prova, ou não, do argüido, para que em processo regular se possa, ou não, tomar providências decorrentes.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vênha ao eminente Senhor Ministro Relator para não conhecer do recurso, eis que se trata da apuração de irregularidades que se atribuem ao Juiz Eleitoral da zona. O recorrente não demonstra a existência de decisão contra expressa disposição de lei.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, voto com o pronunciamento do Senhor Ministro Djaci Falcão, data vênha.

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, também acompanho o pronunciamento do Senhor Ministro Djaci Falcão, *data vênia*.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data vênia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Djaci Falcão.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro Relator para acompanhar o Senhor Ministro Djaci Falcão, com o aditamento para que os autos transitem, antes de baixarem, pela Corregedoria Geral Eleitoral, que tomará as medidas adequadas à apuração das alegadas irregularidades.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministro Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Célio Silva — Xavier de Albuquerque.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.378

Recurso n.º 3.038 — Classe IV — Piauí

(Altos)

Em se tratando de uma só Organização Partidária, quer dispute as eleições sôzinha ou contra outros partidos, as sobras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, dentro de um mesmo partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberem maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do próprio Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que provendo recurso determinou a cassação de diplomas conferidos aos vereadores do município de Altos pela Junta Apuradora da 1ª Zona, Teresina, e mandou que fossem expedidos novos diplomas, uma vez que, em se tratando de uma só Organização Partidária, quer dispute as eleições sôzinha ou contra outros partidos, as sobras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, dentro de um mesmo Partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberem maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do próprio Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Milton Sebastião Barbosa, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata o presente processo de recurso de candidato a vereador: (Parecer da Procuradoria — itens I e II)

I. "Candidato a vereador pela ARENA-1, no município de Altos, Piauí, recorre contra

decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, provendo recurso contra diplomação dos vereadores eleitos pelas sobras, no mesmo município, reformou a diplomação da Junta Apuradora da 1ª Zona e mandou que fossem expedidos novos diplomas aos eleitos pelas sobras.

II. "O motivo do Tribunal Regional Eleitoral ter modificado a diplomação, atendendo a recurso do recorrido, foi que a Junta aplicara à eleição disputada por um só Partido, embora com sublegendas, o disposto no Ato Complementar nº 25 e Resolução nº 7.965, deste Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o Tribunal Regional Eleitoral decidiu que só seriam aplicação tais dispositivos se o pleito fosse disputado por mais de um Partido e não, como no caso, quando só houve um Partido disputante, embora com sublegendas distintas." E' o relatório.

VOTO

Adoto, em todos os seus termos, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral, substituto pelo ilustre Doutor Custódio Toscano:

III. "Como se vê, a matéria é de direito e merece acurado estudo para evitar contradições e se fixar uma orientação certa de como se proceder para preenchimento dos cargos pelas sobras, nas eleições proporcionais, quando somente um Partido disputar tais eleições e houver vaga a preencher pelas sobras.

IV. "A Resolução nº 7.902 de 23-8-66, "Instruções sobre Sublegendas", estabeleceu:

Art. 2º
§ 4º Se houver sobra dentro da Organização será observado o disposto no § 6º do presente artigo (por inferência do disposto no art. 6º, § 2º, do AC-7).

§ 6º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 do Código Eleitoral na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto (AC-7, art. 6º e 1º)".

"Além disso, na Resolução nº 7.965 de 10 de outubro de 1963, "Instruções para a Apuração das Eleições de 15-11-66", este Colendo Tribunal teve ocasião de mais uma vez explicitar sobre as sobras:

"Art. 62 nº II

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Organização for contemplada far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód. Eleitoral, artigo 109, § 1º).

Art. 65

IV. se houver sobra dentro da Organização o lugar correspondente caberá ao candidato mais votado de qualquer das sublegendas da mesma Organização — (por inferência do disposto no art. 6º, § 2º, do AC-7).

V. as sobras que couberem à Organização serão preenchidas com observância do disposto no art. 62, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto (AC-7, art. 6º, § 4º)."

V. "Parece-nos, assim, diante desses reiterados esclarecimentos, que não haveria mais dúvida em que o seu preenchimento deveria ser efetuado pela forma expressa na Lei e nas Instruções, isto é:

"Serão eleitos os mais votados da mesma Organização qualquer que seja sua sublegenda".

VI. "No entanto, para evitar qualquer nova dúvida, ainda foi baixado o Ato Complementar nº 25, de 24-11-66, o qual nantinha como caput o art. 4º do Ato Complementar nº 7, assim redigido:

"Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos fôsem os lugares a preencher, mais 75%, desprezada a fração."

e o Art. 9º do Ato Complementar nº 4, e seu parágrafo único acrescentado pelo Art. 5º do Ato Complementar nº 7, nestes termos:

"Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em *sublegendas* na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Parágrafo único. Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos."

"Tal Ato Complementar nº 25, foi precedido de consideranda por demais significativas, como os seguintes:

1º —

2º — Considerando que Instruções para apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, o Tribunal Superior Eleitoral, *consubs-tancialem, com exatidão, e interpretação das-normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;*

3º — *Considerando que citadas Instruções elaboradas para orientação de todos os que participem das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;*

4º — Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7, nenhuma *dúvida deve permanecer* sobre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 6º (do Ato Complementar nº 7).

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, *na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.*

§ 7º Considerar-se-á eleito, *candidato da (mesma) Organização que obteve maior número de votos* (o parêntese é nosso, como explicativo)."

VII. "Depois d'este Ato Complementar não poderia restar mais dúvida que, havendo vaga a preencher pelas sobras, em uma única Organização Partidária, tal preenchimento é feito exclusivamente pela maior votação alcançada pelos candidatos, qualquer que seja sua sublegenda na Organização Partidária, como explicou a Lei:

"A sobra que couber à (*uma*) Organização (*e não a uma sublegenda*) será preenchida na ordem da votação nominal das sublegendas em Conjunto — (§ 4º, art. 6º do Ato Complementar nº 7) redação atual do art. 1º do Ato Complementar nº 25).
"(As palavras grifadas são nossas).

VIII. "Foi isto que acertadamente fez a Junta local. Verificando que só havia uma Organização Partidária a disputar o pleito proporcional do Município, depois de apurar os eleitos pelo quociente partidário das sublegendas, constatou que ainda havia vagas a preencher pelas sobras, e estas, como se tratava de um só Partido, só deviam ser preenchidas pela maior votação no conjunto de sublegendas, obtidas pelos candidatos não eleitos pelo quociente Partidário, qualquer que fosse a sua sublegenda; pois se tratava de um mesmo partido, onde as sublegendas só entram em disputa para preenchimento de lugares a preencher pelo quociente eleitoral, nunca, porém, de lugares a preencher pelas sobras de um mesmo Partido.

IX. "Dessarte, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral reformando essa diplomação da Primeira Junta do Piauí, não só divergiu das Instruções (nº 7.702-63, art. 2º, §§ 4º e 6º e Resolução nº 7.965-66, art. 62, nº II, § 1º e art. 64 ns. IV e VI), como contrariou o disposto no art. 1º do Ato Complementar nº 25, de 24-11-66, e violou o próprio Código Eleitoral, art. 109, nº II, § 1º.

X. "Mas, além disso, a decisão, ora recorrida, desprezou a Instrução nominal e específica que lhe foi dada para decidir a espécie, pelo telegrama nº 2.117, de 16 de dezembro de 1966, do Excelentíssimo Senhor Presidente Cêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e o que se encontra por certidão a fls. 29 dos autos.

XI. "A única justificativa que o Tribunal Regional Eleitoral apresenta para tomar tal decisão seria a inaplicabilidade dessas Instruções do Ato Complementar e do Código Eleitoral, a pleito proporcional onde só um Partido disputou, com mais de uma sublegenda, os respectivos lugares eletivos.

"No entanto, por mais boa vontade que se tenha para tal interpretação, ela não poderá afastar um emprego intransponível; é que, mesmo quando um só Partido dispute eleições proporcionais, com mais de uma sublegenda, jamais é possível considerar que essas sublegendas, de um só Partido, formem mais que um Partido. Por mais que seccionem um corpo, por mais importante que sejam as partes em que se o seccione, jamais a reunião dessas partes, de um só corpo, poderá formar mais de um corpo.

"Em se tratando de uma só Organização Partidária, quer ela dispute as eleições sozinho ou contra outros Partidos, enquanto não se modificar a Lei Eleitoral, as sobras de vagas dos eleitos pelos quocientes partidários, dentro de um mesmo Partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberam maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do mesmo Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados."

Acrescento, ainda, que, posteriormente, a Lei número 5.453 de 14-6-68 e a Resolução nº 8.322, manteve a orientação fixada pelo Tribunal bastando ver o disposto no art. 9º.

Eis porque, voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso para manter a decisão da Junta Apuradora.

voros

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, ao que ouvi do relatório e voto do Ministro Milton Sebastião Barbosa, o caso é de uma só organização partidária que disputou eleições, havendo porém sublegendas.

A meu ver, a decisão recorrida importou em violação da regra a que se reporta o parecer. Por isso, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

(Os demais Senhores Ministros votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva — Antônio Neder e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.379

Recurso n.º 3.069 — Classe IV — Piauí
(Batalha)

Em se tratando de uma só Organização Partidária, quer dispute as eleições sozinho ou contra outros partidos, as sobras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, dentro de um mesmo Partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberem maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do próprio Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que negou provimento ao recurso contra a Junta Apuradora da 45ª Zona, Batalha, que diplomou o candidato a vereador pela ARENA-1, Baltazar Ribeiro Batista, uma vez que, em se tratando de uma só Organização Partidária, quer dispute as eleições sozinho ou contra outros partidos, as sobras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, dentro de um mesmo Partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberem maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do próprio Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o presente recurso em tese, é semelhante ao que foi julgado nesta sessão de nº 3.038, também do Piauí. Adoto o parecer de fls. 31 (itens 1 e 2):

“1 — Dois candidatos a vereador pela Sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Batalha, no Piauí, recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral, contra a diplomação de um vereador eleito pelas sobras para a ARENA-1, alegando que não fora bem interpretada a aplicação das sobras, dentro de uma mesma organização partidária, quando o critério seria então o do mais votado.

2 — O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que achou possível aplicar no caso de sobras dentro de uma mesma organização partidária, com sublegendas diferentes, do disposto no art. 109, inciso I do Código Eleitoral, combinado com o art. 62, inciso I, da Resolução nº 7.965-66.

Por isso interpõe o presente recurso especial, pois a aplicação só teria lugar se concorressem ao pleito partidos diferentes e não uma única organização partidária, quando ter-se-ia de aplicar o inciso 4º, do art. 65, da mencionada Resolução nº 7.965-66.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na conformidade do voto proferido no Recurso nº 3.038, em que acolhi a tese sustentada pela Procuradoria-Geral Eleitoral como naquele processo se inscreve e fazendo integrante deste o meu pronunciamento anterior, voto no sentido de ser conhecido e provido o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Antônio Neder*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.387

Habeas Corpus n.º 38 (Recurso) — Classe I —
Rio de Janeiro (Niterói)

“*Habeas Corpus*” — Recurso — Alegações de nulidade do processo e falta de justa causa para a ação penal, bem assim para a condenação. — É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida se apresenta incensurável.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso ordinário, interposto em tempo hábil, contra decisão de fls. 27 a 41, denegatória do pedido de *habeas corpus* formulado pelo advogado *Macário Picanço*, em favor de *Antônio Carlos de Sá Régio* e *Sylvio Soares Tavares*.

Consoante se vê da petição de fls. 43 a 52, o recorrente renova os argumentos aduzidos na inicial, em torno da nulidade do processo e da falta de justa causa para a ação penal, bem assim para a condenação. O Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se a fls. 75 a 77 pelo improvidamento do recurso. Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pela confirmação do acórdão impugnado.

(Usa da palavra o Advogado, Senador *Eurico Rezende*).

VOTO

A decisão atacada por este recurso afigura-se-me incensurável.

A primeira arguição do recorrente, de que o processo se apresenta nulo, por inobservância do § 1º, do art. 356, do Código Eleitoral, não merece acolhimento.

Reza o citado art. 356:

“Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Por outro lado, dispõe o seu § 1º:

“Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código”.

No caso o representante do Ministério Público tomando conhecimento de fato definido em lei como delito, ao invés de encaminhar o informante ao juiz competente para reduzi-la a termo a comunicação (§ 1º, do art. 356), preferiu requerer a abertura de inquérito policial. Ao buscar uma instrução provisória, caráter de que se reveste o inquérito policial entre nós, o Promotor Público pretendido colher os

necessários esclarecimentos sobre o fato e suas circunstâncias, para a propositura ou não da ação penal. Agiu com prudência, buscando elementos de convicção. Não extravasou os limites da lei específica, pois esta admite a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal (art. 364 do Código Eleitoral).

A segunda nulidade consistiria na violação do art. 357 do Código Eleitoral, por haver oferecido a denúncia fora do prazo de dez (10) dias, dès que tomando conhecimento da possível infração a 18 de novembro de 1966, somente ofereceu denúncia a 3 de julho de 1967.

Antes de tudo, é de sobrelevar que o tardio oferecimento de denúncia não constitui causa de nulidade do processo. Inexiste a cominação de nulidade. Apenas o representante do Ministério Público torna-se passível de representação (§§ 3º, 4º e 5º, do art. 357). O legislador, ao estabelecer um prazo para o seu oferecimento, teve em vista a necessária celeridade do processo, para alcançar o objetivo de pronta e eficaz realização da justiça, evitando inclusive a prescrição da ação penal.

Diga-se de passagem, a regra consubstanciada no art. 357 há de merecer uma compreensão racional, de modo a não conduzir ao absurdo, nunca visado pelo legislador. Desde que requerida a instauração de inquérito policial, claro é que somente a partir do seu recebimento começa a transcorrer o decêndio legal. E os recorrentes não esclarecem se entre o recebimento do inquérito policial e o oferecimento da denúncia fluiu aquele prazo.

No que tange a nulidade decorrente de incompetência absoluta do juiz que processou a ação, é, de igual modo, infrutífera. O ilustre Desembargador Relator assim examina e repele a alegação:

"A terceira nulidade, como a fundamenta a impetração, consistiria no fato de o Dr. Juiz ter anulado o processo por reconhecer-se incompetente. Trata-se de crime eleitoral e o processo teria corrido perante o juízo comum. Funda-se a alegação em peça processual trasladada por certidão, assim redigida:

"Processo nº 431, livro 4, fls. 12. Cartório do 2º Ofício. Ação Penal — A Justiça Pública, autora. Antônio Carlos Sá Régio, Sílvio Soares Tavares e Nivaldo Ferreira, acusados. Vistos, etc. Sendo as infrações penais previstas pelo Código Eleitoral, de ação pública, logo que verificada a existência de uma delas, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia. O presente processo veio se conduzindo de modo contrário às disposições de lei específica. Dêsse modo, determino ao Sr. Escrivão: a) cancele a autuação e os registros; b) envie os autos ao Sr. Distribuidor para a devida baixa. Para isso oferto um tríduo a cada um. Assim procedido, remetam-se os autos ao Cartório Eleitoral a fim de que sejam autuados e registrados. Também como no item anterior, concedo-lhes um tríduo: completada essa diligência, abra-se vista ao representante do Ministério Público para ratificar ou não a denúncia".

"É que, como verificara o Dr. Juiz, o feito não estava sendo processado no Cartório Eleitoral. Providências foram, assim, determinadas para que os autos fôsem deslocadas para aquele Cartório. Em lá chegando, continuara a ação seu curso normal, intimado o Ministério Público para que viesse ratificar a denúncia.

Expediente desnecessário, inócuo, no caso em exame. Mas a denúncia foi *ratificada*, confirmada em todos os seus termos, e a peça processual trasladada, por certidão, não indica em que instante processual êsse despacho foi dado. Não ficara esclarecido se os acusados teriam sido *interrogados no cartório do juízo comum*, não no cartório do juízo eleitoral. Mas o impetrante não atentou para o fato de que os *interrogatórios* a que se refere são de nenhuma valia porque, *em se tratando de crime eleitoral*, simplesmente *inexiste interrogatório*. Tal tão, se existente nos autos da ação penal respectiva, é de nenhuma incidência.

É o que deflui de dispositivo do Código Eleitoral:

"Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá êste o prazo de dez dias para contestá-lo, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa, e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas as ordenadas pelo Juiz, abrir-se-a o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para as alegações finais.

Art. 361. Decorrido êsse prazo, conclusos os autos ao Juiz dentro de 48 horas, terá o mesmo o prazo de dez dias para proferir a sentença".

A impetração é, pois, equívoca, sob tal ângulo. A lei eleitoral, no processo das infrações nela configuradas, não prevê o interrogatório do acusado.

Ademais, como cumpre distinguir, nas comarcas do interior o Juiz de Direito é também Juiz Eleitoral. Um equívoco no endereçar a denúncia pode verificar-se. Mas, na hipótese, o Juiz que prolatou a decisão condenatória o fez na qualidade de Juiz Eleitoral e isso não está contestado na impetração. Se a denúncia não foi modificada, mas *ratificada em todos os seus termos*, mesmo que não se saiba em que instante processual tal se verificou, se pecadilhos no processamento da ação penal não trouxeram qualquer prejuízo aos pacientes que, ao que indica a impetração, *tiveram defesa mais ampla do que a do processo previsto na lei específica*, há de ser lembrado, como subsidi, o princípio insito no art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ao que se vê das peças que instruem êste processo houve ratificação dos termos da denúncia (f. 9), foram citados os réus, seguindo-se a inquirição de testemunhas, tudo perante o juízo competente, ou seja, da 5ª Zona Eleitoral (Conceição de Macabu), que, afinal, proferiu a sentença condenatória (ver f. 9 v. a 11 v.).

Não houve ato decisório proferido por juízo incompetente. Até a instrução da ação foi processada perante o juízo eleitoral. A coima de nulidade é, de todo, improcedente.

Por último, o recorrente apega-se à falta de justa causa para a ação criminal, assim como para a condenação. Inequívoca se apresenta, a meu entender, a justa causa para a ação penal. Os fatos descritos, de modo circunstanciado, na peça acusatória inicial, baseada em inquérito, configuram infração penal prevista na Lei nº 4.737, de 15-7-1965.

Eis o que expõe:

"As vésperas do último pleito eleitoral de 15 de novembro passado, em dia que não ficou precisado no inquérito, o 1º denunciado, então candidato à deputação estadual pela Aliança Renovadora Nacional, entregou ao segundo denunciado, então candidato a Prefeito Municipal desta cidade, de importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), na época Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), em troca do que êste se comprometeu a conseguir junto aos eleitores de Conceição de Macabu um determinado número de sufrágios. Como intermediário e participando ativamente de todos os entendimentos, que se realizaram nesta cidade, quando o 1º e 3º denunciados aqui estiveram hospedados no Hotel Nôvo, e também em Niterói, onde o 2º denunciado fôra estar para cuidar do registro da Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, pela qual se candidatou, atuou o 3º denunciado, contribuindo decisivamente para que o negócio viesse a ser concretizado. Terminada a apuração em 18 de novembro passado, e constatada nas urnas a

exata interpretação à lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — No pleito municipal realizado em 15 de novembro de 1968, em Piancó, Estado da Paraíba, concorreu tão-somente a ARENA, por duas sublegendas.

Apurado o pleito, os candidatos à Câmara de Vereadores indicados pela ARENA-1, obtiveram um total de 1.665 votos, enquanto os da ARENA-2 somaram 1.503 votos.

Ao proclamar os eleitos o MM. Juiz considerou o quociente eleitoral, estabeleceu quociente partidário, aplicou este a cada sublegenda como se se tratasse de partidos distintos e, como houvesse afinal uma vaga atribuiu-a à sublegenda majoritária.

Contra a expedição de diplomas feita com tal critério recorreu a ARENA 2, alegando que inexistindo sublegendas nas eleições proporcionais, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 5.443, de 1968, os candidatos eleitos seriam os mais votados sem consideração da indicação por uma ou outra sublegenda, recurso que veio a ser acolhido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Inconformada a ARENA 1, interpôs recurso especial, sustentando que a interpretação vitoriosa no Tribunal Regional Eleitoral contrariava a Lei nº 5.443, de 1968.

Neste Tribunal a Procuradoria Geral assim se manifestou: (lé fls. 33-34).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas, apenas admitiu para os cargos majoritários, estabelecendo, quanto às eleições proporcionais (art. 7º) que cada uma das sublegendas instituídas para os cargos referidos poderiam apresentar candidatos de acordo com os votos obtidos na Convenção, os quais, porém, concorreriam pela legenda do Partido.

As sublegendas, assim, para tais eleições, ficaram apenas com a faculdade da indicação de candidatos, e, realizado o pleito, para a verificação dos eleitos, ter-se-ia que considerar todos os que concorressem pelo Partido, em conjunto, não somente para a verificação do quociente partidário, mas também dos candidatos que, por haverem obtido votação maior, restavam eleitos.

Esta interpretação foi tornada clara por este Tribunal na Resolução nº 8.322, pela qual foram expedidas instruções sobre as sublegendas, cujo art. 8º, § 8º, dispõe:

“Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei nº 5.457, art. 7º, § 1º)”.

A decisão recorrida, assim, deu exata interpretação à lei e, por isso, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

PROCURADORIA GERAL — PARECER Nº 200-CCP

1. A ARENA-1 no Município de Piancó, Paraíba, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que nas eleições municipais de Piancó, onde só concorreram as duas sublegendas da ARENA, diplomou pelas sobras, o Vereador da ARENA-2, quando a recorrente, ARENA-1, obteve o maior número de votação; a ARENA-1 obteve 1.665 sufrágios e a ARENA-2 obteve 1.503.

2. O Tribunal, contra o Parecer da Procuradoria Regional, reformou a decisão do Juiz que, pelas sobras, havia diplomado o vereador da sublegenda mais votada, enquanto o Tribunal achou que seria eleito a vereador, dos não eleitos, o que obtiver o maior número de sufrágios, com se houvesse uma única legenda.

3. A decisão do T.R.E. está certa, porque nas eleições proporcionais do pleito de 1968, não havia candidato por sublegenda, só ocorrendo isto em pleito majoritário (art. 1º da Lei nº 5.458, de 14-6-68) e se houvesse sublegenda para eleições majoritárias, cada uma poderia inscrever proporcionalmente candidatos às eleições proporcionais, como se fosse uma só legenda (art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.458-68, e § 8º do art. 9º das Instruções sobre sublegendas, Resolução nº 8.322, de 9-9-68).

4. Conseqüentemente, nas eleições de 1968 para Vereadores, embora houvesse candidatos escolhidos por sublegendas para eleições proporcionais, no entanto, concorriam tais candidatos, como pertencentes a uma única legenda e, portanto, os eleitos seriam aqueles que obtivessem o maior número de sufrágios individuais.

5. Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso por se tratar de decisão do T.R.E. de interpretação plausível à lei, em pleito municipal, onde tais decisões são terminativas (art. 276 do C.E.). Se conhecido fosse não merecia provimento.

Brasília, D.F., em 13 de agosto de 1969. — *Custódio Toscano*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.419

Mandado de Segurança nº 370 — Classe II — Santa Catarina (Chapecó)

Concede a segurança para determinar a realização de eleições no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, no dia 30 de novembro do corrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro, para determinar a realização de eleições no Município de Chapecó, no dia 30 de novembro do corrente ano, tendo em vista que, se o citado município estava incluído entre os que teriam eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no corrente ano, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que deliberou diferentemente contrariou o Ato Institucional nº 15 e, assim, não pode ser mantida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro requer mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, pela

inexistência dos votos comprometidos, o 3º denunciado, que se encontrava nesta cidade de Conceição, exigiu do 2º denunciado a devolução dos NCr\$ 500,00, por falta de cumprimento de sua parte do negócio, havendo este, conforme confessa, preparado uma promissória nesse valor para que fosse entregue ao 1º denunciado (folhas 3 do inquérito), o que somente não chegou a ser realizado em razão de uma alteração surgida às portas da casa comercial "Jóia Ótica", levando os 2º e 3º denunciados às vias de fato. Tendo os acusados, em face do exposto, incidido na sanção do art. 299, da Lei número 4.735, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), os 1º e 2º denunciados, e na mesma disposição legal, combinado com o art. 25 do Código Penal Brasileiro.

Inegavelmente, há descrição, pormenorizada, de fatos que guardam tipicidade criminal. Impunha-se a ação penal pública.

Por outro lado, também não diviso constrangimento ilegal sob o fundamento de falta de justa causa para a condenação. Sustenta o recorrente que a suposta transação não foi presenciada por pessoa alguma, não havendo notícia, sequer, da obtenção de votos por Antônio Carlos Sá Régio. Por isso, à márgem de prova, não se impunha a condenação (fls. 51 e 52).

Nesse passo, acertada é também a preciação do acórdão quando salienta:

"Também aqui o deslinde da impetração não há de ser propício aos pacientes porque deve ressaltar-se, em primeiro lugar, que a lei admite a prova judiciária, como meio de investigação criminal (art. 239 do Código de Processo Penal). O Juiz, em face de tal prova, aplicará as normas que a lógica lhe subministra, de acordo com a natureza dos fatos e suas circunstâncias. É-lhe facultada a livre apreciação da prova. É o que prescreve o art. 157 da lei adjetiva penal. E, na hipótese, há prova, há indícios. A sentença, por certidão a fls. 9, a tais indícios se refere expressamente".

Na verdade, a sentença tece longas considerações, aferindo os elementos de prova. Não há um constrangimento oriundo de mero arbítrio do julgador. Se o processo lógico dessa aferição não foi o melhor, o mais justo, não merece correção nas estreitas lindes do *habeas corpus*. Patente é a sua inidoneidade. Ao recorrente resta o socorro, a apelação ou a revisão criminal.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, também rejeito, como o eminente Senhor Ministro Relator, alguma das arguições de nulidade, e a de falta de justa causa.

Há, todavia, uma arguição que me preocupou, e a respeito da qual eu gostaria de pedir um esclarecimento ao eminente Senhor Ministro Relator.

Menos na impetração de que nas razões do recurso, o recorrente insiste no fato de que não teriam sido interrogados os acusados, entre os quais o paciente. Diz-se que o acórdão do Tribunal Regional repeliu a arguição dessa nulidade, sustentando a desnecessidade ou até mesmo a inexistência do interrogatório no processo criminal eleitoral.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Consta na impetração a arguição de que eles foram ouvidos perante o juízo incompetente. Então o Relator teve oportunidade de sustentar, primeiro, que não estava esclarecido nos autos a oportunidade em que teriam sido tomados os interrogatórios.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Dou-me por esclarecido, e talvez por insuficiência da instrução do pedido, também vou negar provimento. Se estivesse perfeitamente demonstrado que o interrogatório não se realizou, eu concederia, nessa parte, a ordem.

O Senhor Ministro Presidente — Trata-se de recurso ordinário de *Habeas Corpus*, em que o recorrente impetrou ao Tribunal Regional. Não parece a

V. Exª que, em se tratando de recurso, se há ponto duvidoso, seria o caso de realizar-se diligência?

O Senhor Ministro Djaci Falcão — A mim não parece. Desejo acrescentar o seguinte: o que se alega é que o interrogatório processou-se perante juízo incompetente. Houve interrogatório.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — No desenvolvimento da argumentação, no recurso, o recorrente ora fala em o processo ter sido anulado...

O Senhor Ministro Djaci Falcão — O juiz proferiu despacho encaminhando os autos ao Cartório Eleitoral. Chegando os autos ao juiz eleitoral foi apresentada a denúncia perante o juiz.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Parece estar cabalmente esclarecido que houve interrogatório, naquela primeira fase em que o processo estava a correr pelo Cartório da justiça comum, e que o Juiz, ao afirmar a sua incompetência como Juiz da justiça comum, não anulou o processo desde o começo, senão apenas mandou que se realizassem alguns atos que atificariam os termos anteriores do processo.

Neste recomeço do processo não se repetiu o interrogatório, mas sendo o Juiz Eleitoral o mesmo Juiz da justiça comum já não prevaleceria o fato que me preocupou de início porque, a despeito da argumentação do Desembargador Relator sobre a inexistência do interrogatório no processo penal eleitoral, não me parece que assim seja. Certa feita, aqui se ofereceu um caso concreto e essa preocupação me assaltou, mas não examinei a questão em meu voto porque o próprio impetrante não a suscitava. Em um antigo acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, S. Exª afirmava também a inexistência do interrogatório e, tanto que o li, logo manifestei minha íntima discordância. Todavia, diante do esclarecimento que foi prestado, acompanho integralmente o eminente Ministro Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva acompanharam o voto do Relator. Ausente o Senhor Milton Sebastião Barbosa).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

PROCURADORIA-GERAL — PARECER Nº 193-OCP

A decisão de fls. 27 a 41 examinou exaustivamente a espécie e, pelos seus próprios fundamentos, não merece reforma.

Tratando-se de recurso ordinário, opinamos no sentido de que seja conhecido, mas que a êle se negue provimento.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.414

Recurso n.º 3.231 — Classe IV — Paraíba (Piancó)

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida dá exata interpretação à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que deu provimento a recurso contra a diplomação do candidato José Amorim Filho, ao cargo de Vereador, eleito pela ARENA-1, no Município de Piancó, uma vez que o acórdão recorrido deu

qual se deliberou que não se deveriam realizar eleições no Município de Chapecó, no mesmo Estado, em 30 de novembro do corrente ano.

Em sua petição o impetrante esclarece que as últimas eleições para escôlha de Prefeito do citado município realizaram-se em 3 de outubro de 1965, com mandato até 15 de março de 1970, de acordo com o art. 4º da Lei Constitucional Estadual nº 13, de 12-7-65, o que não ocorreu por terem sido cassados os direitos políticos do Prefeito eleito.

Argumenta que, se o mandato terminaria em 15 de março de 1970, as eleições dever-se-iam realizar em 30 de novembro corrente e ficaram mantidas pelo Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro deste ano.

Concedida a liminar para que se procedesse ao registro de candidatos, face à possibilidade de tornar-se inócua a decisão que este Tribunal viesse proferir a respeito, o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal prestou as informações seguintes:

"Por força do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro do corrente ano, o art. 1º do Ato Institucional nº 11 passou a vigorar com a seguinte redação:

"No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios que, durante o ano de 1969, deveriam realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses municípios se encontrem sob regime de intervenção federal, nos termos do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969".

Adiante, no seu art. 2º, estabelece o mesmo Ato nº 15, *in verbis*:

"Nos demais Municípios cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969".

Ocorre que, por decreto publicado no *Diário Oficial da União*, de 30 de abril, o Sr. Sady José de Marco, Prefeito Municipal de Chapecó, teve o seu mandato cassado e suspensos os seus direitos políticos, nos termos do art. 4º, do Ato nº 5.

Com a cassação do titular, assumiu o cargo, provisoriamente, o Presidente da Câmara Municipal, que continua em exercício, aguardando a intervenção federal, conforme prescrito no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 7. A intervenção, esclareço, ainda não foi decretada.

Como a vaga ocorreu após a edição do Ato Institucional nº 5, e em face do preceito específico, acima indicado, (art. 2º), claro e taxativo — "tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal" —, entendeu o Tribunal que a eleição para prefeito de Chapecó, que se não fora a cassação deveria realizar-se no próximo mês de novembro, somente se realizará, *ex vi legis*, em novembro de 1970".

Os autos foram com vista à Procuradoria Geral que assim se manifestou sobre o pedido:

"4. Da simples leitura dos textos legais, transcritos nas informações, verifica-se que, *data venia*, o E. Tribunal Regional incorreu em flagrante equívoco.

O dispositivo que tem aplicação, em relação ao Município de Chapecó, é, inequivocamente, o art. 1º do Ato Institucional nº 11, com a redação dada pelo art. 1º do Ato Institucional nº 15, porque aquele município é dos em que seriam realizadas eleições no corrente ano. Nesses municípios, diz o citado artigo, serão realizadas eleições em 30 de novembro de 1969, "...ainda que... se encontrem sob o regime de intervenção federal".

5. O art. 2º, do Ato Institucional nº 15 só se aplica, como está expresso no início do

seu texto, "nos demais municípios", isto é, naqueles em que as eleições municipais não estavam previstas para 1969.

Essa, aliás, foi a alteração introduzida pelo Ato Institucional nº 15, pois a redação anterior do Ato Institucional nº 11 determinava que:

"As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80, do Decreto-lei nº 411, de 3 de janeiro de 1939, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969". (grifo nosso).

Nos municípios a que se refere a parte grifada, isto é, naqueles sob intervenção decretada, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estivessem vagos por qualquer motivo, seriam realizadas também eleições, embora em tais municípios o pleito não estivesse normalmente fixado para o corrente ano.

7. Para esses municípios que não mais estão citados no art. 1º do Ato Institucional nº 11 (redação do AI-15) é que as eleições foram suspensas e designadas para 14 de novembro de 1970.

8. A decisão do E. Tribunal Regional, como se viu das informações prestadas pelo seu ilustre Presidente, está assim justificada:

"Como a vaga ocorreu após a edição do Ato Institucional nº 5 e em face do preceito específico, acima indicado (art. 2º), claro e taxativo — "Tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal" — entendeu o Tribunal que a eleição para Prefeito de Chapecó, que se não fora a cassação deveria realizar no próximo mês de novembro, somente se realizará *ex vi legis*, em novembro de 1970". (grifo nosso).

9. Da justificação se verifica:

a) que o próprio Tribunal esclarece que as eleições deveriam ser realizadas, no município de Chapecó, no corrente mês de novembro;

b) que está citado um tópico do art. 2º do Ato Institucional nº 15 — "tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal" — sem que se tenha verificado que esse artigo somente se refere aos demais municípios, e não àqueles em que, durante o ano de 1969, deveriam ser realizadas eleições.

10. Diante do que foi exposto, opinamos no sentido de que seja concedida a segurança, para que, nos termos do art. 1º do Ato Institucional nº 11, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 15, sejam realizadas, em 30 de novembro corrente, eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chapecó".

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. Laerte Vieira).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, assim dispôs no seu art. 1º:

"As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os Municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo art. 80, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1939, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969".

Tal disposição foi alterada pelo Ato Institucional nº 15, que estabeleceu:

“Art. 1º No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devesses realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos termos do art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 25 de fevereiro de 1969”.

Art. 2º Nos demais municípios cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969”.

Analisando-se tais normas, verifica-se que, enquanto o Ato Institucional nº 11 determinava a realização de eleições no corrente ano, não somente nos Municípios onde o pleito se deveria realizar normalmente em 1969, mas também em todos aqueles onde os cargos eletivos municipais estivessem sendo exercidos por interventores, mesmo que as eleições normais estivessem previstas para o ano diferente, o Ato Institucional nº 15 distinguiu, mantendo para 30 de novembro corrente, todas as eleições que se deveriam realizar este ano, mesmo em município sob intervenção, e fixando a data de 15 de novembro de 1970, para as eleições nos municípios sob intervenção, cujo pleito não se devesse realizar, normalmente, em 1969.

Ora, se o Município de Chapecó estava incluído entre os que teriam eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no corrente ano, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou diferentemente contrariou o Ato Institucional nº 15 e, assim, não pode ser mantida.

Por tais considerações, concedo a segurança para determinar que se realizem no dia 30 de novembro corrente as eleições referidas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva.
Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.421

Recurso nº 3.250 — Classe IV — Paraná
(Loanda)

Ao considerar o simples eleitor como parte ilegítima para impugnar, o Tribunal Superior, logicamente, negou-lhe condição para recorrer. — Assim, o T.R.E., conhecendo do novo recurso e admitindo o recurso especial, do mesmo eleitor impugnante, descumpriu a decisão do T.S.E. — Como a decisão recorrida foi contrária a pretensão do recorrente, é de não se conhecer do recurso. — O Tribunal determina a remessa dos autos à Corregedoria Regional para apuração da responsabilidade dos fatos constantes do parecer da Procuradoria Gerul.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que manteve decisão do Juiz da 85ª Zona que julgando improcedente impugnação apresentada, confirmou a candidatura de Waldemar Guerreiro, ao cargo de Prefeito, bem como determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração da responsabilidade dos fatos constantes

do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)
— Decisão que concedeu registro como candidato a Prefeito do Município de São Pedro do Paraná a Waldemar Guerreiro, foi impugnada pelo cidadão Ranulfo Barboza da Silva, sob a alegação de que o referido candidato era inelegível por ter exercido o cargo de Delegado de Polícia do Município até 15 de agosto de 1968, quando as eleições se deveriam realizar em 15 de novembro do mesmo ano.

O MM. Juiz Eleitoral não conheceu da impugnação por considerar faltar qualidade ao impugnante para formulá-la, decisão que veio a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao fundamento de que a Resolução nº 8.325 deste Tribunal Superior, em que se apoiara a decisão da 1ª instância não poderia ser aplicada porque contrária ao art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, que expressamente atribui a qualquer eleitor condição para impugnar pedido de registro, na hipótese de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato.

O Movimento Democrático Brasileiro recorreu de tal decisão para este Tribunal que, afastando embora o fundamento em que se lastreara o acórdão recorrido, decidiu dever o Juiz apreciar a arguição de inelegibilidade por independer o respectivo exame de qualquer provocação, devendo o Juiz fazê-lo *ex officio* *ex vi* do art. 31 da Resolução nº 8.325.

Os autos retornaram à Zona Eleitoral e o MM. Juiz apreciou o mérito e manteve o registro. O eleitor Ranulfo Barboza da Silva novamente recorreu para o Tribunal Regional que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Foi então interposto recurso especial pelo mesmo eleitor referido, admitido pelo Presidente do T.R.E., e sobre o qual assim se manifestou, nesta instância, a Procuradoria-Geral (lé fls. 133-139).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)
— Como foi acentuado no relatório, este Tribunal no julgamento do recurso anteriormente interposto sobre a inelegibilidade do candidato a Prefeito Waldemar Guerreiro, afirmou ser o eleitor Ranulfo Barboza da Silva parte ilegítima para impugnar a candidatura, determinando, porém, que o MM. Juiz examinasse a ocorrência ou não de inelegibilidade por tratar-se de hipótese que independia de provocação por interessado.

Ora, ao considerar que o simples eleitor não poderia impugnar candidatura, a decisão logicamente negou-lhe condição para recorrer. Estranha, *data vênica*, foi assim a orientação do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, descumprindo tal decisão, conheceu do recurso interposto pelo mesmo eleitor impugnante, como também estranho foi o ato do Sr. Presidente admitindo o recurso especial para este Tribunal.

Como a decisão proferida pelo Tribunal Regional foi contrária à pretensão do recorrente, não lhe advirã vantagem, porém, da solução que se impõe no presente momento que é, sem dúvida, o não conhecimento do recurso por faltar a quem o interpôs legitimidade para fazê-lo.

Assim, não conheço do recurso.

Atendendo contudo à circunstância, acentuada pela Procuradoria Geral, de existir nos autos documentos certificando fatos em contradição com prova apresentada juntamente com o recurso, voto por que seja determinado ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral a apuração da responsabilidade dos signatários respectivos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocna. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

PROCURADORIA GERAL — PARECER Nº 232-OCF

1. Requerido o registro do candidato Waldemar Guerreiro, ao cargo de Prefeito do Município de São Pedro do Paraná, pelo M.D.B., o eleitor Ranulfo Barboza da Silva impugnou o pedido.

2. Acolhendo preliminar levantada pelo MDB, o Juiz Eleitoral julgou o impugnante parte ilegítima para arguir inelegibilidade, uma vez que, segundo salientou, as instruções do E. Tribunal Superior Eleitoral dispunham que somente os partidos, ou o Ministério Público, poderiam impugnar pedidos de registro. Deferiu, em consequência, o registro.

3. Dessa decisão recorreu o impugnante, e o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, pelo acórdão de fls. 66, deu provimento ao recurso, para que, instruído o feito, o juiz decidisse a impugnação pelo mérito. O referido acórdão tem a seguinte ementa:

“Estando assegurada no Código Eleitoral (art. 97, § 3º), a legitimidade de qualquer eleitor para oferecer impugnação ao registro de candidaturas, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral não podem suprimir esse direito.

Restringindo-se a sentença a uma preliminar, não pode o Tribunal, em grau de recurso, apreciar o mérito da causa”.

4. Declara, ainda, o acórdão, a respeito da possibilidade da impugnação pelo eleitor:

“Nesta instância a Douta Procuradoria opinou de acôrdo com a preliminar e, no mérito, propugnou pelo provimento do recurso, por infração da regra constitucional.

De fato, o art. 12 da Resolução nº 8.325 do Tribunal Superior Eleitoral não inclui o eleitor entre os que têm legitimidade para impugnar candidaturas.

O art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, porém, assegura a “qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado”.

Se a lei confere esse direito não podia sua regulamentação abolí-la. O regulamento é inválido na parte em que à lei excede. O Ministro Mário Guimarães manifestou-se em acórdão do Tribunal de São Paulo, acentuando que “no caso de conflito entre a lei e o regulamento, mesmo quando o poder executivo se confunde com o legislativo, prevalece aquela” (Rev. dos Tribunais 137-653). Mais categoricamente se pronunciou o Supremo Tribunal, dizendo que “não pode ter aplicação regulamento que exorbita dos limites da lei” (*Diário da Justiça*, 6 de outubro de 1967, pág. 3.200, Rec. de Mand. Seg. nº 17.337, de São Paulo).

Naquilo em que contravém a texto expresso de lei as instruções do Tribunal Superior Eleitoral não valem.

Ademais, quando mesmo fosse a lei silenciosa, o direito do cidadão não poderia ser sacrificado, pôsto que a impugnação é forma do direito de ação, que só pode ser excluído por disposição expressa de lei. Há uma evidente lide eleitoral que cumpre à Justiça resolver. A Constituição assegura em termos amplíssimos nem só o direito à ação popular, para a salvaguarda da coisa pública, como o direito de petição (art. 150, §§ 3º e 31), de modo que não se pode fortalecer o sistema partidário à custa do direito do cidadão de quem todo poder emana e será exercido.

O procedimento teve seu curso abortado pelo Juiz que se fixou na preliminar da falta de legitimação do impugnante, sem dar ensejo a que fosse produzida a prova requerida pelo candidato impugnado, o qual ficou impossibilitado de demonstrar os fatos em que se apoiava”.

As afirmações transcritas constantes do acórdão são totalmente infundadas, como se demonstrará mais adiante.

5. Dessa decisão recorreu o MDB, pretendendo que esta C. Corte, dando provimento ao recurso, mantivesse a decisão de primeira instância.

6. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral foi interposto em 8 de novembro de 1968, remetido pelo E. Tribunal Regional, em 13 do mesmo mês e recebido nesta C. Corte, em 15 de novembro de 1968, dia em que foram realizadas as eleições municipais. Nesse mesmo dia em que os autos foram recebidos, o recurso foi julgado, o acórdão lavrado, assinado, e a decisão comunicada ao E. Tribunal Regional por telex.

Só por essa razão, como se verá a seguir, não foi abordada a decisão do Tribunal “a quo”, nem o acórdão foi mais explícito nas razões do não conhecimento.

7. Baixados os autos, a impugnação foi processada e o Juiz Eleitoral, no mérito, manteve o registro, salientando que o candidato (já então vitorioso no pleito), havia requerido exoneração e se afastado do cargo, não podendo ser considerada a data em que a exoneração foi concedida, uma vez que essa providência independia da sua vontade.

8. Nôvo recurso do impugnante para o E. Tribunal Regional e, mantida a decisão do Juiz, nôvo recurso para este E. Tribunal, com fundamento no art. 276, I, a, dando como ofendido o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

9. A impugnação não deveria ter sido processada, nem o eleitor Ranulfo Barboza da Silva tem qualidade para impugnar registro de candidato e, consequentemente, para recorrer.

Custa crer que o E. Tribunal Regional do Paraná, ao invés de cumprir, como lhe competia, as Instruções deste C. Tribunal Superior, haja declarado — sem nenhum fundamento — que tais Instruções infringiam a lei, no caso o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral.

Aquêle E. Tribunal Regional não podia desconhecer a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, que regulou inteiramente o processo de impugnação e declaração de inelegibilidades. E a citada lei estabelece, no art. 7º, § 1º, que:

“Caberá aos partidos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade”.

O art. 12 da Resolução nº 8.325, do Tribunal Superior Eleitoral, repete essa norma, apenas reduzindo o prazo de cinco para dois dias, tendo em vista que o prazo para registro havia sido reduzido, naquela eleição, de noventa para trinta dias, pelo artigo 17, § 1º, da Lei nº 5.453.

A Resolução nº 8.325, por outro lado, em inúmeros dispositivos, indica a Lei nº 4.738, inclusive no próprio § 1º do seu art. 12. É incompreensível, portanto, a afirmação do citado acórdão.

10. A decisão de fls. 77, deste E. Tribunal, não foi mais explícita, pelas razões já indicadas, isto é, foi lavrada em sessão, em recurso recebido e julgado no próprio dia em que se realizavam as eleições, e nesse mesmo dia comunicada por telex ao E. Tribunal Regional.

O que nela se declarou, contudo, foi que o Juiz Eleitoral, nos termos do art. 31, da mesma Resolução nº 8.325 (Instruções para o Registro de Candidatos), não podia passar por cima de uma inelegibilidade, sob o pretexto de que o impugnante não tinha qualidade para formular a impugnação. Declara o citado art. 31:

“Art. 31. Se o candidato for inelegível, o Juiz Eleitoral indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução número 7.869, art. 3º, § 1º)”.

11. Diante desse texto, ainda que a impugnação realmente não pudesse ser conhecida e, conseqüentemente, processada, tendo ciência da situação do candidato, o Juiz estava obrigado a negar o registro se o candidato fosse inelegível. Não sendo, devia, como é óbvio, deferir o registro, mas não como o fez, declarando, na primeira sentença (fls. 40), que o mérito da impugnação ficava prejudicado, e, assim, na segunda (fls. 43), deferindo o registro sem qualquer exame do assunto.

12. Diante do que já ficou exposto, parece certo que o recurso não poderá ser conhecido, pois se o eleitor não tem qualidade para impugnar pedido de registro, muito menos terá para recorrer.

13. Face à apresentação do documento de fôlhas 128, contudo, parece-nos que alguma providência deverá ser tomada, e, no caso, pela Corregedoria Regional.

Nesse documento, datado de 16 de setembro de 1968, Waldemar Guerreiro assina uma guia de recolhimento da Delegacia de Polícia de São Pedro do Paraná.

Teria assinado como funcionário da Delegacia e não como autoridade policial? Tudo faz crer que não, pois, no documento de fls. 10, o próprio Waldemar Guerreiro se diz comerciante.

Teria, então, como declara o recorrente, continuado no exercício do cargo de Delegado de Polícia? É provável também que não, pois a certidão de fôlhas 26, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, declara que Waldemar Guerreiro exerceu o cargo de Delegado de Polícia "no período decorrido entre 1º de maio de 1965 a 15 de agosto de 1968".

Não sendo Waldemar Guerreiro funcionário da Delegacia de Polícia, será ideologicamente falsa a certidão de fls. 87, na qual Abílio Nascimento Neto e o 1º Tenente Petrónio P. Cordeiro certificam que aquele nada assinou na Delegacia com data posterior a 14 de maio de 1968?

Teria Waldemar Guerreiro, depois de exonerado do cargo, praticado o crime previsto no art. 323 do Código Penal, com a conivência das demais autoridades policiais do município e com a intenção de fazer crer ao eleitorado que ainda era autoridade policial?

14. Embora o registro do candidato não mais possa ser atacado, pois não houve recurso do Partido, ou do Ministério Público, a Corregedoria Regional, por determinação desta Corte e nos termos do art. 22 da Resolução nº 7.651 (Instruções fixando as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral), poderá apurar os fatos, respondendo às perguntas constantes do item nº 13 do presente parecer. De acordo com o que vier a ser apurado, se for o caso, serão responsabilizados penalmente os implicados e, eventualmente, Waldemar Guerreiro perderá o mandato, se for condenado.

15. Assim, em conclusão, opina a Procuradoria Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por falta de qualidade do recorrente, ou pela inoportunidade do pressuposto legal invocado (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alínea a), remetidos os autos à dita Corregedoria Geral, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Corregedoria Regional, para o regular esclarecimento dos fatos, nos termos dos itens ns. 13 e 14 deste parecer.

Brasília, D.F., em 8 de outubro de 1969. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.424

Recurso n.º 3.162 — Classe IV — Minas Gerais (Ferros)

Delegado de partido perante o Tribunal Regional tem legitimidade para interpor recurso para o T.S.E. em favor de sublegenda, na hipótese de eleições municipais. — Não se conhece, porém, de recurso que pretende o reexame de matéria de fato, apreciada soberanamente pelo T.R.E.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, admitida a legitimidade

do Delegado de partido perante o Tribunal Regional Eleitoral para interpor recurso para o Tribunal Superior, em favor de sublegenda, na hipótese de eleições municipais, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que anulou as eleições realizadas no distrito de Santo Antônio da Fortaleza, Ferros, uma vez que se pretende o reexame da matéria de fato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, analisando as provas dos autos, concluiu que as eleições no distrito de Santo Antônio da Fortaleza, do Município de Ferros (pleito de 15-11-68 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), tinham sido viciadas por evidente desvio de poder do Prefeito, em favor dos candidatos da ARENA-2 e em detrimento dos da ARENA-1, no realizar obras, naquele Distrito, no período antecedente às eleições, com inobservância de proibições legais e com o só propósito de influir no resultado do pleito.

2. Conseqüentemente, anulou as eleições no citado Distrito (fls. 164).

3. A essa decisão opõe recurso especial, letra "a" do art. 276 do Código Eleitoral, o Delegado da ARENA junto ao TRE, alegando infringência aos §§ 2º e 3º do art. 237 do Código Eleitoral, e art. 150 § 13 da Constituição (fls. 167).

4. Preliminarmente, opinamos pelo não conhecimento do recurso, porque ao Delegado do Partido perante o TRE não era dado tomar posição em favor de uma das sublegendas. Caberia, sob este aspecto, o recurso, se tivesse sido interposto por procurador ou representante da sublegenda interessada na validade do pleito.

5. Acaso não acolhida a preliminar, também não seria de conhecer do recurso, que, como se vê da petição de fls. 167-170, consiste num pedido de reexame de provas.

6. Alega-se, em matéria de direito, fôlhas 169 *princípio*, que a apuração da interferência do poder econômico ou do desvio ou abuso do poder de autoridade não pode ser feita por outro meio senão através do Corregedor-Geral ou Regional, o que não ocorreu no caso, pelo que se teria desatendido ao que prescrevem, naquele sentido, os §§ 2º e 3º do Código Eleitoral.

7. Também nesse passo não tem razão o recorrente. O art. 222 do Código Eleitoral autoriza a anulação da votação viciada pelo uso dos meios de que trata o art. 237. Neste, a autorização a que qualquer eleitor ou partido político se dirija ao Corregedor não esgota as vias pelas quais se pode fazer prova dos fatos de anulação. Veja-se o art. 270.

8. Despicienda, por igual, se apresenta a alegação de que a pena, pelo desvio de poder em detrimento da verdade eleitoral, não poderia passar da pessoa que o praticou, em processo criminal (fls. 170 *princ*).

9. Assim, o parecer é no sentido de que se não conheça do recurso: a) por ilegitimidade do recorrente; ou, b) por se tratar de matéria de prova; c) por não ter havido violação da lei".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Quanto à preliminar de ilegitimidade do recorrente, a meu entender não merece acolhida. Tenho para mim que o Delegado da ARENA, perante o Tribunal Regional, tem legitimidade para interpor recurso em favor da sublegenda, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14-6-68, há de ser interpretado de modo a não obstar a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de eleições municipais. Vale invocar nesta oportunidade o parecer emitido pelo ilustre Procurador Oscar Pina, no Recurso nº 3.241, Classe IV, de cinco (5) de agosto último, em que acentua com acuidade:

“A sublegenda municipal não tem, nem pode ter delegado credenciado perante os Tribunais Regionais, uma vez que os órgãos municipais apenas credenciam delegados perante o Juízo Eleitoral de sua Zona.

Por outro lado, a sublegenda foi criada para permitir a existência, dentro de um mesmo partido, de correntes distintas. Ora, tais correntes, assim como existem no âmbito municipal, existem, como é óbvio, no âmbito estadual. E é de toda a evidência que o Delegado da ARENA que recorreu da decisão do Tribunal Regional pertence a mesma corrente da sublegenda nº 2 de São Pedro, pois, se assim não fôsse, não recorreria.

O disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, portanto, não pode ser interpretado de forma rígida e de maneira que torne impossível a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em caso de eleições municipais. As sublegendas são realmente representadas perante a Justiça Eleitoral por delegados especiais, mas no Juízo Eleitoral no caso de eleições municipais e nos Tribunais Regionais na hipótese de eleições estaduais (e não podem ter delegados perante o TSE porque somente os Diretórios Nacionais podem credenciar delegados perante esta Corte).

Também não há o que se estranhar no caso de recurso de uma contra outra sublegenda. Pretende que tal recurso cause espanto, ou seja incompreensível, é querer tapar o sol com uma peneira. Além disso, está expresso, no art. 10 da Lei nº 5.453, que às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos no que se refere “ao processo eleitoral”, especialmente quanto a propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras “e demais atos da Justiça Eleitoral”.

Diante do disposto nos arts. 9º, § 1º, e 10 da Lei nº 5.453, não há razão para que a Justiça Eleitoral pretenda chegar à perfeição de querer defender a unidade partidária onde ela não existe, quer de direito, quer de fato”.

Tratava-se de agravo, ao qual se negou provimento de acordo com o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque (relator), apoiado no citado parecer. Dêsse modo, o Delegado perante o Tribunal local foi considerado parte legítima para recorrer.

Além disso, há decisões desta Corte no sentido de que o Delegado Municipal não é parte legítima para recorrer da decisão de Tribunal Regional para o Tribunal Superior Eleitoral (acórdãos nos recursos sob ns. 3.078, de 5-9-67, e 3.079, de 17-10-67, relatados pelo eminente Ministro Victor Nunes, com a particularidade de que no segundo o recurso foi manifestado pelo Delegado da sublegenda da ARENA-2, da zona de Januária, Minas Gerais).

Em consequência destas considerações tenho o recorrente como parte legítima para recorrer.

Trata-se de recurso especial (art. 276, inciso I, letra “a”, do Código Eleitoral), em que se invoca ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 237 do Código Eleitoral, e ao art. 150, § 13, da Constituição de 1967. Ao ver do recorrente, a apuração da interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto,

deve ser processada perante o Corregedor Eleitoral, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 237, do Código Eleitoral. E, desde que, no caso, houve apenas uma simples justificação, a decisão atentou contra as disposições invocadas.

Tenho para mim que não houve decisão contra as disposições invocadas. Lê-se no § 2º, do art. 237:

“Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político”.

E, no § 3º:

“O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952”.

Quando o art. 222 do Código Eleitoral se refere a anulação da votação, pelo uso dos meios previstos no art. 237, não limita a sua apuração às regras dos seus §§ 2º e 3º. Da própria leitura destes verifica-se que a abertura de investigação pela corregedoria não constitui o único processo de apuração das infrações de que cogita o art. 237, *caput*. Não há um preceito limitativo da via de apuração de tais infrações. Tanto assim que o § 1º, do art. 270, admite na fase de recurso, perante o Tribunal, as justificações e as perícias processadas no juízo da zona.

Ora, na espécie foi procedida uma justificação perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos interessados e do Representante do Ministério Público (ver fls. 59 a 87).

De igual modo, a decisão não se contrapõe ao § 13, do art. 150, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente”. Não se trata de incidência de regra jurídico-penal, de modo a reclamar a aplicação do princípio da responsabilidade individual. De todo inadequada é a invocação do princípio.

Dêsse modo, não se caracteriza uma decisão contra expressa disposição de lei. Ademais, é de notar que assentou na aferição dos elementos de prova existentes no processo, segundo se vê dos seguintes trechos do voto do ilustre relator:

“Está perfeitamente provado que o Prefeito Francisco de Carvalho Chaves, no período vedado à contratação de obras e aquisição de equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública (art. 22, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 15), fez aquisições e contratação de obras, com infringência da proibição. As leis municipais ns. 145 e 146 em que se arrimou são de 18 de agosto de 1966, sancionadas dentro, pois, do período vedado.

Justifica a recorrida que os atos foram praticados de acordo com as leis mencionadas e sancionadas dentro do período vedado.

As autorizações legislativas não justificariam a infringência do preceito constitucional. Sancionadas que o foram as leis, não poderiam ter sido postas em prática dentro do período da vedação da Carta Magna, o que não ocorreu.

Esses atos contrários à Lei, éle os praticou quando úteis à eleição de um seu partidário e parente a quem sempre acompanhava na campanha eleitoral.

Além disso, é indubitoso que o fazendeiro Hécio Moreira Pessoa, obteve um início de abertura de uma estrada em troca de votos.

Wilton Ribeiro Luz ofereceu a declaração de fls. 65, confirmada em seu depoimento de fls. 76, segundo a qual os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Almir Soares Carvalho e Oswaldo Drumond foram à fazenda de Hécio e com éle se comprometeram a fazer a estrada em troca de votos.

A proposta foi antes feita ao outro candidato e por éle recusada. E' o que depõe

Antônio Otavio Quintão: o depoente levou o candidato Silvio Dias Lage à presença de Hélio Moreira Pessoa, na Pensão do Senhor Abrahão e o fazendeiro só aquiesceu em dar votação se o candidato se compromettesse a lhe fazer uma estrada.

Esta a estrada que dias antes da eleição era objeto de obras da Prefeitura.

A atividade política do então prefeito era de tal forma notada que o Promotor de Justiça chegou a lhe pedir que paralisasse as obras, segundo informa João Washington Quintão: o representante do Ministério Público chamou o Prefeito e solicitou ao mesmo que retirasse o trator que havia mandado para Santo Antônio de Fortaleza, não sendo atendido; advertido de que poderia ser preso, respondeu que tinha "duas fazendas, com diversas casas comerciais, nada lhe fazia falta, podendo ir para a cadeia". (fls. 78-v).

Geraldo Dias Coelho também ouviu o Prefeito dizer ao Promotor que estava abrindo a estrada e não suspenderia a obra. (fls. 80-v).

Afirma a recorrida que a estrada já existia e apenas procurou a Prefeitura melhorá-la, mas o certo é que é intransitável e os trabalhos foram para torná-la utilizável, em favor de Hélio.

Afirmou a decisão de fls. 54 que a recorrente não apresentou, como lhe facultava a lei, "nenhum pedido de abertura de inquérito, somente quando por ocasião da apuração dos votos de Santo Antônio da Fortaleza, já quando as urnas apontavam o vencedor, lembrou-se do horário remédio"; mas o certo é que já em 8 de novembro a recorrente ofereceu a representação contra os atos abusivos, porque poderiam alterar o resultado do pleito: (lê folhas 8).

"...que no aludido município vem se ferindo uma

.....
determinando também a apreensão do referido trator, tudo dentro dos termos das leis em vigor no País".

Chega às raízes da ingenuidade admitir-se que o beneficiário do poder e da corrupção, parente e correligionário do Prefeito, não aceitasse prazerosamente toda a atividade ilícita que iria beneficiá-lo. Lugar pequeno, fatos ocorridos entre amigos e parentes, chamando a atenção de todos, inclusive do Ministério Público, só o beneficiado estaria ausente dos acontecimentos? — é inacreditável."

Não nos cabe reexaminar a matéria de fato, apreciada soberanamente pelo egrégio Tribunal Regional.

Ante o exposto e, tendo em vista o parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rollemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque e Célio Silva. — Funcionou como Procuradoria-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.432

Recurso n.º 2.279 — Classe IV — (Agravado) Maranhão (São Luís)

Tendo sido interposto o apêlo dentro do prazo legal, é de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que indeferiu recurso da Procuradoria Regional contra decisão que fixou novos vencimentos para os funcionários daquela Secretaria, para determinar a subida do recurso, uma vez interposto o apêlo dentro do prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no *D. J.* de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Inconformada com a Resolução nº 1.078, de 27 de dezembro de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, dando nova organização ao Quadro de Pessoal de sua Secretaria e atualizando-o, fixou novos níveis de vencimentos através da aplicação da Resolução nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, e do art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão dela recorreu para este Tribunal.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou seguimento ao recurso pelo despacho seguinte:

"Face ao dispôsto no art. 167, § 1º, do Código Eleitoral, a que se reporta a informação retro, o recurso manifestado à fls., o foi intempestivamente. De fato, a Resolução pretendidamente atacada, a de nº 1.073, foi publicada no "Diário de Justiça", edição de 4 (quatro) do corrente, e só a 9 (nove) a respectiva petição deu ingresso no Protocolo Geral (v. fls. 35-v.), quando o deveria ter sido no prazo preclusivo de 3 (três) dias. — Conforme se vê da certidão de fls. 41 (quarenta e um), o "Diário da Justiça" de 4 (quatro) de janeiro corrente "circulou" nesse mesmo dia. — O prazo legal se conta é da "circulação" do jornal e não de sua entrega às repartições públicas. — A aceitar-se o grave precedente de conformidade de considerar como data de publicação a de entrega eventual do "Diário da Justiça" a certos setores ou determinados assinantes, tal prática subverteria por inteiro, os objetivos da lei na contagem dos prazos judiciais. — Assim, não admito o recurso, por manifestado a destempo."

Daí a interposição do presente agravo, onde se alega que o Diário da Justiça do Maranhão do dia 4 de janeiro de 1963, que publicou a Resolução impugnada, só foi distribuído aos tribunais e às repartições públicas no dia 8 do mesmo mês e ano, conforme certidão passada pelo Administrador do Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado, nos termos seguintes:

"Certifico para os devidos fins, que "O Diário da Justiça" do dia 4 do corrente, por motivo de força maior somente foi distribuído aos Tribunais de Justiça e Eleitoral e demais repartições públicas no dia 8 do mesmo mês. Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado, em 9 de janeiro de 1963" (a) Abrahão Sekeff Filho, Administrador do S.I.O.G.E."

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por sua vez, juntou outra certidão, passada pela mesma autoridade, onde se esclarece que "o Diário da Justiça do Estado do Maranhão, do dia 4 de janeiro corrente, circulou e foi distribuído aos assinantes particulares e aos do Comércio e Indústria naquela mesma data, muito embora só tenha sido entregue às repartições públicas, no dia 8 do mês em curso, por motivo de força maior" (fls. 5).

Por despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, às fls. 16, foram juntados aos autos exemplares das edições do órgão oficial, dos dias 5, 12 e 19 de janeiro de 1963, com

prova de que aquele jornal circula aos sábados. A seguir, ainda por despacho da mesma autoridade, foi aberta vista dos autos aos interessados, encontrando-se às fls. 24-26 a contra minuta de agravo.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 30, da lavra do ilustre Professor Alcino de Paula Salazar, então Procurador Geral, do seguinte teor:

1. "O recurso é de agravo de instrumento interposto em 9-1-63 pelo zeloso Doutor Procurador Regional Eleitoral do Maranhão contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que houve por bem reajustar os vencimentos de funcionários de sua Secretaria.

Tendo ocorrido estranho retardamento na distribuição da edição do "Diário Oficial" que publicou a resolução ocorrida, veio a ser denegado por intempestivo o recurso interposto pela Procuradoria para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em sua petição de fls. 7-13 bem explica e esclarece o Doutor Procurador a singular ocorrência.

2. Aberta vista do processo a esta Procuradoria Geral em 5-3-63 ficou o mesmo interrompido em seu curso.

3. Opino pelo provimento do agravo para que, reconhecida a tempestividade de sua interposição, seja determinada a subida dos autos respectivos para apreciação desta alta Corte".

voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Como viu o Tribunal, a Resolução nº 1.078, contra a qual se insurgiu a Procuradoria Regional Eleitoral, foi publicada no "Diário da Justiça" do Estado do dia 4 de janeiro de 1963, o qual embora houvesse circulado na mesma data, tanto que se o distribuiu aos assinantes particulares, por um estranho e singular retardamento só foi entregue aos órgãos oficiais no dia 8 do mesmo mês.

Realmente, não há confundir *data de circulação* com *data de entrega* aos assinantes. Os prazos judiciais contam-se daquela e não desta.

Assim, desde que uma decisão foi publicada em jornal que circulou no dia 4 de janeiro de 1963, é óbvio que no dia 7 do mesmo mês findou-se o prazo para a interposição do recurso especial, nos termos do parágrafo primeiro do art. 167 do Código Eleitoral então vigente.

Mas, também é certo que, no caso dos autos, não se cuidava de matéria eleitoral e sim de matéria administrativa. E, por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, como órgão do Ministério Público Federal, atuava na condição de fiscal da lei e legítima representante da Fazenda Pública Nacional, cujos cofres é que suportariam os efeitos da Resolução impugnada. E foi exatamente na defesa da Fazenda Pública que a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a decisão do TRE do Maranhão. Assim, não há negar que o recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão o foi na qualidade de representante da Fazenda Pública, a quem é conferido o dóbno do prazo, conforme se vê do art. 32 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo da Justiça Eleitoral. Note-se, ainda, que pelo artigo 38 do mesmo diploma legal, se qualquer ato deixar de ser praticado no prazo por motivo de força maior, o juiz poderá permitir-lhe a realização, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído.

Por essas razões, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rollemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório.

Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.436

Recurso nº 3.145 — Classe IV — Bahia (Irajuba)

Recurso especial sob alegação de que o Juiz Eleitoral teria determinado a remessa do recurso de diplomação antes do término do prazo conferido para defesa. Negado seguimento. Agravo. — E' de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso para melhor exame da matéria, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que denegou recurso especial interposto por Antonio Moreira Alves, vereador diplomado pelo município de Irajuba, para o fim de determinar a subida do recurso, para melhor exame da matéria, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 23, que, com a devida vênia, dou por relatório, assim resume e aprecia a matéria:

I. "O agravante interpôs recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, alegando cerceamento de defesa, porque não lhe dera prazo para contestar recurso contra sua diplomação.

II. O recurso especial não foi admitido, porque tal matéria não teria sido prequestionado no recurso de diplomação.

III. Agrava-se do despacho denegatório o recorrente, alegando que não poderia prequestionar matéria alguma porque não se lhe deu prazo para defesa.

IV. Somos pelo provimento do agravo, para subida do recurso, para melhor exame.

Parece que o recurso contra a diplomação do recorrente se baseava em suporte sólido da lei e da jurisprudência, porque o juiz lhe teria diplomado, como mais votado de uma sublegenda, quando deveria diplomar o mais votado contra todas as sublegendas da mesma organização partidária.

V. Nisto estaria certo o acórdão recorrido. provendo o recurso de diplomação? não estaria, porém, em prover o recurso sem que o recorrente tivesse prazo legal para impugnar o recurso contra seu diploma.

VI. Se êle deixou de receber a intimação para fazer tal defesa, como demonstra a certidão de fls. 42, no entanto, mesmo assim, deveria se aguardar o escoamento de todo o prazo para apresentação de tal defesa, e só após, decorrido êsse prazo, é que deveria ser encaminhado o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

VII. Os fatos indicados, no entanto, somente poderão ser esclarecidos devidamente com a subida do recurso especial, daí opinamos pelo provimento do agravo".

Acrescento que, às fls. 26 se encontra cópia da comunicação seguinte:

"Tendo recebido reclamação sobre o exercício do mandato por parte de Antonio Moreira Alves, Vereador à Câmara Municipal de Irajuba, que teve o seu diploma cassado por esse Triregel, esclareço vossência que decisão esse órgão deve ser executada imediatamente, nos termos do art. 257, uma vez que na hipótese não se aplica art. 215 Código Eleitoral, pois Trisupelei apenas julga recursos de diplomação das eleições estaduais e federais. No caso das eleições municipais os recursos para Trisupelei são especiais. CDS SDS Ministro Henrique Diniz de Andrada, Relator do Recurso nº 3.145."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 276 I, a, do Código Eleitoral, sob a alegação de que teria sido violado o art. 267 do mesmo Código, eis que o MM. Juiz Eleitoral teria determinado a subida do recurso de diplomação antes do término do prazo conferido ao recorrido para oferecer as suas razões. O seguimento do recurso especial, entretanto, foi denegado sob a invocação da falta de prequestionamento, pelo Acórdão impugnado, da referida nulidade.

Daí o presente agravo de instrumento, a que dou provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame, acolhendo, na íntegra, as bem lançadas razões do douto Parecer de fls. 23-24.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rollemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório.

Funcionou como Procurador Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.437

Recurso n.º 3.103 — Classe IV — Bahia (Vitória da Conquista)

Os votos das diversas sublegendas de um mesmo Partido Político somar-se-ão, a fim de apurar qual deles obteve a maioria de sufrágios. Acórdão que assim decide não contraria a lei nem discrepa da jurisprudência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que negou provimento a recurso para confirmar a diplomação do Doutor Fernando Ferreira Spínola, como prefeito eleito do município de Vitória da Conquista, uma vez que a decisão recorrida não contraria a lei nem discrepa da jurisprudência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro recorreu da diplomação do candidato Fernando Ferreira Spínola, inscrito pela Aliança Renovadora Nacional, no cargo de Prefeito do Município de Vitória da Conquista. Sustenta que o diplomado, obtendo 3.506 sufrágios, teria sido derrotado pelo candidato Gilberto Quadros Andrade, do MDB, que obteve 3.527 votos, porque não se podia determinar a soma dos votos das sublegendas de eleições municipais, a fim de apurar qual dos Partidos obteve maioria de votos.

O Acórdão recorrido (fls. 23) negou provimento ao recurso, nos termos seguintes:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 42, Classe "F", em que é Recorrente o Movimento Democrático Brasileiro, secção de Vitória da Conquista e Recorrido o Juiz Eleitoral da 40ª Zona e o Doutor Fernando Ferreira Spínola.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a diplomação do Dr. Fernando Ferreira Spínola, como prefeito eleito de Vitória da Conquista.

E assim decidem, tendo em vista que o Juiz proclamou eleito aqueles que obteve maioria de votos, nos termos da Resolução nº 7.965 do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral (artigo 58).

Essas Instruções, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, não contrariam o § 1º do art. 4º do Ato Institucional nº 3. Admitindo sublegendas, a norma constitucional não proibiu a soma dos votos conferidos às mesmas, para a apuração da maioria absoluta, de vez que, para esse efeito, levar-se-á em conta a Organização Partidária, de que as sublegendas são mero desdobramento de natureza interna.

As instruções do Superior Tribunal Eleitoral como atos de natureza normativa, têm de ser cumpridas e respeitadas pelos órgãos judiciários de categoria inferior.

De resto, a disposição daquela instrução, impugnada pelo Recorrente, fora ratificada pelo Ato Complementar nº 25, de natureza interpretativa e, assim, de aplicação retroativa."

Daí a interposição do presente recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, onde o recorrente reafirma os fundamentos da inicial no sentido de demonstrar que o Ato Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1966, seria inconstitucional por ferir o princípio da irretroatividade das leis.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 37, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido, pelo seu não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Como bem salienta a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"II — A irresignação do recorrente consiste em que seu candidato obteve maior votação nominal do que o diplomado, embora a soma das sublegendas da ARENA fosse maior que a votação do Movimento Democrático Brasileiro.

III — A matéria é por demais conhecida deste Tribunal Superior Eleitoral que, de acórdão com as suas próprias Instruções (Resolução nº 7.965, de 10-10-66, art. 58, nº I, §§ 1º e 2º) até já constituiu prejudgado (art. 263 do Código Eleitoral) no sentido da decisão recorrida."

A lei e a jurisprudência deste Tribunal são no sentido de que os votos das diversas sublegendas de um mesmo Partido Político sejam somados a fim de apurar qual deles obteve a maioria de sufrágios.

A decisão recorrida é incensurável. Foi proferida em consonância com a lei e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Netto — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

PROCURADORIA GERAL — PARECER Nº 157-OCF

I — O Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia, interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado, que confirmou diplomação do Prefeito de Vitória da Conquista, eleito pela ARENA, nas eleições de 1966.

II — A irrisignação do recorrente consiste em que seu candidato obteve maior votação nominal do que o diplomado, embora a soma das sublegendas da ARENA fôsse maior que a votação do Movimento Democrático Brasileiro.

III — A matéria é por demais conhecido deste Tribunal Superior Eleitoral que, de acôrdo com as suas próprias Instruções (Resolução nº 7.965, de 10 de outubro de 1966, art. 58, nº I, §§ 1º e 2º) até já constituiu prejudgado (art. 263 do Código Eleitoral) no sentido da decisão recorrida.

IV — Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido, pelo seu não provimento, de acôrdo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — Custódio Toscano, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovado: Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.444

Recurso nº 3.276 — Classe IV — Goiás (Davinópolis)

Registro de candidatos. Não é de decretar-se o cancelamento do registro de candidatos cuja escolha foi feita em reunião sem a presença de representante da Justiça Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que consagra a autonomia municipal, mórmente se não se alega fraude naquela escolha, nem prejuízo de um em relação a outros. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que deu provimento a recurso para determinar o registro de Gerônimo David de Souza e José Antônio Neto, como candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Davinópolis, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. em 20-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, ao Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Catalão — GO, requereu o Movimento Democrático Brasileiro o registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Davinópolis, para o pleito do próximo dia 30 de novembro.

Foi o pedido impugnado pelo eleitor Vilazito Pereira dos Santos sob o fundamento de que:

“1. A reunião do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Seção de Goiás, realizada em Goiânia, aos 11 de outubro de 1969, para escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Davinópolis e outros onde não foram constituídos Diretórios Municipais do MDB, foi presidida

pelo Deputado Anapolino de Faria, Presidente do referido Diretório Regional do MDB, contra expressa disposição do art. 3º da Resolução nº 8.322, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que exige seja essa reunião, com atribuições de Convenção Partidária, realizada sob a Presidência do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, indicado, ou *preferentemente*, sob a presidência do representante escolhido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Da mesma forma dispõe o art. 6º da Resolução nº 8.561, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em seus §§ 1º e 2º, quando exigem a presidência do Juiz Eleitoral ou seu representante, quando se tratar da reunião de Diretório Municipal, e de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou representante indicado pelo Presidente do aludido Tribunal, quando se tratar de reunião de Diretório Regional, para escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito”.

Acolhida a impugnação pela sentença de fls. 72, recorreu Jerônimo David de Souza, Presidente da Comissão Provisória, em Davinópolis, do MDB, para o Egrégio Tribunal Regional daquele Estado, e, com êxito, pois que essa Alta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, a fim de deferir o registro, pelo acórdão de fls. 30-31, assim oficialmente ementado:

“Mantém-se a indicação de candidatos feita por Diretório Regional, mesmo sem a presença da Justiça Eleitoral”.

Irresignada, manifestou a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para este Tribunal Superior, o recurso de fls. 32, em que alega ter sido a decisão contestada proferida contra expressa disposição de lei e instruções desta Corte.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, reportando-se a parecer proferido no Recurso nº 3.275, Classe IV, também oriundo de Goiás, opina no sentido do não conhecimento do apêlo e se acaso conhecido este, pelo seu improvimento.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, como adverte o parecer da ilustrada Procuradoria Geral, a reunião para a escolha de candidatos deveria, realmente, ser presidida por representante do Tribunal Regional. Nem por isso, contudo, é de decretar-se a nulidade pleiteada, sob pena de eliminar-se a autonomia municipal, consagrada em todas as nossas Constituições, inclusive a vigente Emenda nº 1, de 17 de outubro p. passado.

Assegura-se aí, como se acha expresso, a eleição do Prefeito, e, como eleição, evidente é que compreende esta, sempre que possível, a disputa entre pelo menos dois candidatos, de partidos, ou sublegendas. “Só é admissível”, conclui o parecer, o candidato único, quando todas as correntes de opinião se congregam em torno do mesmo nome”.

Convém, ainda, seja transcrito o que mais vem exposto no parecer, com inteira aplicação ao caso dos autos:

“5. No presente caso, como em outros que têm surgido, o que se vê é o partido, ou a sublegenda, procurar afastar o adversário antes do pleito, para evitar a disputa eleitoral e, conseqüentemente, assegurar antecipadamente a eleição do seu candidato.

6. Ora, entre uma irregularidade que não trouxe qualquer prejuízo, e o cumprimento do dispositivo constitucional que determine a eleição do prefeito, não deve haver dúvida quanto ao caminho a seguir. Só se compreenderia o cancelamento do registro dos candidatos se a ausência do representante da Justiça Eleitoral tivesse ensejado fraude na escolha, ou prejuízo de uns em relação a outros. Isso, porém, não ocorreu, pois nada foi alegado”.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.445

Mandado de Segurança nº 377 — Classe II — Recurso — Rio G. do Norte (Ielmo Marinho)

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida é concessiva de mandado de segurança. — Somente as decisões denegatórias do " writ " ensejam apêlo ao T.S.E. (art. 133, IV, da E.C. nº 1).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso para confirmar decisão concessiva de Mandado de segurança para apresentação de candidatas em sublegenda para Prefeito e Vice-Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional, em Ielmo Marinho, uma vez que somente as decisões denegatórias ensejam apêlo ao Tribunal (Art. 133, IV, da E.C. nº 1), e a conformidade das notas taquigráficas em apêlo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Carlos Osório, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, Antônio Ribeiro de Andrade impetrou mandado de segurança contra despacho do Presidente do Diretório municipal da ARENA, para que lhe seja assegurada apreciação pelo Diretório da instituição de sublegendas, na forma do que preceitua a lei.

A fls. 3 vemos que:

"Por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, (mandato incluso), diz Antônio Ribeiro de Andrade, brasileiro, paraibano, industrial, casado, com residência e domicilio neste Município de Ielmo Marinho, na Fazenda "Potengi", na qualidade de membro que é, do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, deste município, que vem perante V. Excia., servindo-se dos direitos que lhe são conferidos por lei, impetrar contra o despacho do Presidente do Diretório Municipal da ARENA, neste município, mandado de segurança, remédio jurídico competente, para que lhe seja assegurado a apreciação pelo Diretório Municipal do Partido naquela município, da documentação que pede seja instituída sublegenda em favor da ala que o requerente lidera, na forma do que preceitua a lei:

O petiçãoário dirigiu ao Presidente do Diretório Municipal do Partido, o requerimento constante do doc. nº 2, no qual fez a indicação de candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito deste município, nas eleições fixadas para o dia 30 de novembro próximo, bem como solicitou que fosse convocada reunião do Diretório Municipal, para às vinte (20) horas do dia nove do mês andante, a fim de ser instituída a competente sublegenda e escolhidos os candidatos indicados.

O Presidente do Diretório Municipal, nada obstante a tempestividade do pedido, ao invés de convocar o Diretório para apreciar o mesmo, demonstrou o mais absoluto abuso de poder, quando nele proferiu o despacho constante do documento nº 3 anexo.

O art. 6º, do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, combinado com o art. 2º da Resolução nº 8.561, de 12 de setembro deste ano, do Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que o prazo para instituição da sublegenda terminará a 10 de outubro corrente, como também o art. 5º, da Resolução nº 8.322, de 5-5-68, do Tribunal Superior Eleitoral, preceitua que para a instituição de sublegenda precisa que haja a indicação de candidatos o que foi feito pelo petiçãoário.

Entretanto, numa manobra política, com o interesse preconcebido de evitar a concessão de sublegenda pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA — de Ielmo Marinho, através da qual pudesse os candidatos indicados pelo postulante, concorrerem às eleições de 30 de novembro do ano em curso, o Presidente do Diretório Municipal do Partido, que por sinal é sobrinho do atual Prefeito deste município, que deseja apenas a existência ali de um candidato único de imposição contra a vontade do povo, achou por bem, contra expressa disposição da lei, indeferir o pedido formulado pelo requerente, como se para tanto lhe fosse assegurado esse direito, uma vez que somente ao Diretório do Partido é que cabe apreciar e decidir quanto aos pedidos de sublegendas.

Daí competir apenas ao Presidente do Diretório, como efetivamente foi pedido, o direito de fazer a convocação do Diretório para o dia solicitado, ou mesmo até o dia 10 do mês em curso. Mas, ao contrário disto, preferiu S. Ex., indeferir o que foi solicitado, como se para tanto tivesse este direito.

Em face do exposto e tendo em vista que não pode ficar com o seu direito prejudicado, uma vez que tudo fôra requerido no prazo legal, requer a V. Excia., que ouvido o impetrado no prazo previsto em lei, seja concedido ao petiçãoário o remédio legal do Mandado de Segurança, para que o mesmo, consoante lhe faculta a lei, possa apresentar candidatos em sublegenda, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ielmo Marinho.

Requer, outrossim, em face da exiguidade de tempo, pois o prazo para o Diretório conhecer do pedido de sublegenda terminará amanhã (10-10-69), que V. Excia. lhe conceda a liminar prevista em lei, para que sejam designados dia, hora e local para a reunião do Diretório de Ielmo Marinho, durante a qual possa aquêlo Diretório apreciar o pedido da sublegenda apresentada pelo impetrante".

Foi concedida pelo Juiz a segurança e mantida essa decisão pelo acórdão de fls. 8, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: A concessão ou denegação do pedido de instituição de sublegendas é a da competência do Diretório Municipal, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968, combinado com os arts. 7º e 10 do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

Se o Presidente do Diretório, indeferiu, de plano, tal pretensão formulada por um dos seus membros, usurpou de suas atribuições, devendo, por isso, o ato ser reparado pelo Mandado de Segurança, por ser líquido e certo o direito do impetrante-agravado, de pleitear a instituição de sublegenda.

Assim, nega-se provimento aos recursos para confirmar a decisão agravada".

Dêse acórdão recorreu o Presidente do Diretório Municipal, alegando que, a seu ver seria impossível a instituição da sublegenda, porque esgotados os prazos. Ele entendeu que cabia, de logo, indeferir.

O parecer da douta Procuradoria Geral é do seguinte teor:

"1. Trata-se de recurso interposto sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, do art. 8º, § 5º, do Ato Complementar nº 61 e do art. 17 da Resolução nº 8.559, fôlhas 87-9, recurso que foi admitido porque teria sido contrariado o art. 3º, § 2º, da Resolução número 8.561, do E. Tribunal Superior Eleitoral, ut fls. 90 e verso.

Concedida a segurança, ut fls. 20-2, para que se restituísse ao impetrante, ora recorrido, "o direito de, conforme a lei, apresentar candidatos em sublegenda às próximas eleições, para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ielmo Marinho", o ilustre Tribunal Regional confirmou a sentença, em 31 de outubro último, por maioria de votos, acentuando, fls. 85-6, *verbis*:

"Assim decidem, porque o art. 1º da Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968, estabelece que "os partidos políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito". E, a instituição de sublegenda será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal (art. 2º), pois que, o prazo determinado no art. 6º, do Ato Complementar nº 61, terminaria no dia 10 de outubro de 1969, para as eleições previstas no art. 1º, do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969.

"Diante disso, somente ao Diretório Municipal, em reunião, competia apreciar o pedido de instituição de sublegenda, e não, como fez o Presidente do Diretório, indeferir, de plano, a criação de sublegenda, quando o recorrente preenchia as condições do art. 3º do parágrafo único, letra "b", da Lei número 5.453-68".

"Dessa maneira, o ato do Presidente do Diretório Municipal de Ielmo Marinho, não aceitando o pedido de instituição de sublegenda formulado pelo impetrante, ora agravado, sem a análise do Diretório, em reunião praticada, constituiu-se de abuso de poder, corrigido, por conseguinte, pelo Mandado de Segurança, como decidiu o Juiz Eleitoral da 5ª Zona". (O destaque não é do original).

3. Em assim decidindo, para confirmar a segurança, o venerando acórdão recorrido não contrariou o art. 6º, § 2º, da mencionada Resolução nº 8.561.

4. *Ex positis*, opino, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incubível*". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, preliminarmente não é de se conhecer do recurso porque a sentença recorrida é concessiva de mandado de segurança, e somente as decisões denegatórias do "writ" ensejam apelo a este Tribunal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.447

Recurso de Diplomação n.º 244 — Classe V — Piauí (Teresina)

Recurso de diplomação, por inelegibilidade. — É de se negar provimento, tanto pelo afastamento do exercício do cargo de diretor de empresa concessionária de serviço público em um Estado, vez que não impede a candidatura por outro Estado, como pela falta de prova da alegada influência junto ao eleitorado por um candidato que sequer foi eleito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra diplomação de Alberto Tavares Silva, candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, quer pelo não afastamento do exercício do cargo de diretor de empresa concessionária de serviço público em um Estado, vez que não impede a candidatura por outro Estado, quer pela falta de prova da alegada influência junto ao eleitorado por um candidato que nem sequer foi eleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Raphael de Barros Monteiro, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem expõe o caso dos autos, nos termos seguintes:

"1. Movimento Democrático Brasileiro, seção do Piauí recorre contra diplomação do candidato Alberto Tavares da Silva, eleito pela ARENA à deputação federal naquele Estado, nas eleições de 15 de novembro de 1966, por inelegibilidade.

2. O motivo dessa inelegibilidade seria não haver o aludido candidato eleito, se afastado de funções de direção de empresa estatal concessionária de serviço público.

Tal empresa seria a Companhia de Eletrificação Centro-Norte do Ceará (Cenorte) que, embora fôsse empresa de outro Estado, com sede e atividade em Estado vizinho ao Piauí, teria servido ao recorrido para influenciar o eleitorado local, tanto assim que teria se servido dos transportes rodoviários e até de aeronaves daquela Companhia.

3. Apesar de se tratar de recurso contra expedição de diploma de suplente com base exclusiva em inelegibilidade desse candidato, o recorrente faz alusão que teria havido fraude na apuração, porque apareceram poucos votos nulos em algumas seções.

4. O Partido a que pertence o recorrido, a ARENA, contesta o recurso, demonstrando que seu suplente apenas exercia cargo de direção em empresa estadual de Estado diferente daquele em que disputou a eleição, logo não estava obrigado a se afastar do cargo daquela empresa para disputar eleições por outro Estado.

Enquanto às alegações de que o suplente teria usado avião daquela Empresa para transporte de eleitor, o recorrido esclarece que não há prova do ocorrido pela simples atestação de que o avião daquela Empresa estivera durante o mês de outubro e novembro, cerca de cinco vezes, no Estado vizinho do Piauí".

Conclui esse parecer pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Entendo, realmente, que o recurso é de ser conhecido, desde que não contesta o recorrido a diplomação impugnada.

Conhecido o apêlo, todavia, nego-lhe provimento, pelos fundamentos aduzidos no parecer:

"7. Parece-nos que a direção de empresa concessionária de serviço público em um Estado não impede que um dos seus diretores se candidate e se eleja para cargo eletivo por outro Estado.

Quanto à alegação de que o candidato teria se servido de viaturas e aviões da Empresa para se eleger, além não ficar provado o alegado, os autos demonstram que o candidato nem sequer foi eleito, obtendo apenas uma suplência, que nem sequer se provou que seja das primeiras da legenda".

Conhecendo, como já adiantei, do recurso, nego-lhe, porém, provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.451

Recurso nº 3.278 — Classe IV — Rio G. do Norte (Eloi de Souza)

O disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de registro de candidatura feito com apêlo no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que confirmou o cancelamento do registro de Nilo Xavier, candidato a Prefeito do Município de Elói de Souza pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-11-69).

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Armando Rolemberg

— 1. A Constituição de 1937, em sua redação originária, dispunha no art. 146, inciso III, letra c, ser inelegível para Prefeito, quem, à data da eleição, não contasse pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado, durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

Estabelecia, assim, duas hipóteses quanto ao requisito do domicílio eleitoral, bastando ao candidato ajustar-se a uma delas.

Na vigência de tal disposição constitucional o recorrente requereu e obteve o registro de sua candidatura a Prefeito do Município de Elói de Souza, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em 30 de outubro do corrente ano, porém, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1, que, em seu

art. 150, dispondo sobre inelegibilidades, previu o estabelecimento de casos em lei complementar e fixou:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração de lei complementar; e a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

Com apêlo nesta regra, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento a recurso interpêsto de decisão do Juiz Eleitoral, que, acolhendo impugnação apresentada pelo Ministério Público com arrimo no art. 17 do Decreto-lei nº 1.063, de 31 de outubro do corrente ano, determinara o cancelamento do registro antes deferido.

Contra tal decisão é o recurso que nos cabe apreciar, admitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral por cuidar de matéria constitucional.

2. Do exame detido que fiz da hipótese conclui que a decisão, além de ofender regra constitucional vigente à época em que se procedeu ao registro da candidatura (art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967), deu aplicação inaceitável à norma do art. 150, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1.

Ao tempo em que foi requerido o registro vigorava a Constituição de 1967 em sua redação originária e, comprovado pelo recorrente que contava mais de dois anos de domicílio eleitoral no Estado, foi-lhe deferido o registro aludido, criando-se, em seu favor, direito público subjetivo à candidatura, que somente poderia ser retirado por norma constitucional expressa em contrário.

Ora, a regra do art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, embora declarada de logo em vigor, prevê alternativa a ser utilizada pelo legislador quando da elaboração da lei complementar e, portanto, ou há de ser considerada inaplicável porque carente de regulamentação, ou terão que ser admitidas como válidas para efeito de registro de candidatos quaisquer das hipóteses ali previstas.

Diz-se, em tal regra, que a lei complementar deverá estabelecer "a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função". Deixou-se, conseqüentemente, ao legislador a faculdade de exigir domicílio eleitoral no Estado ou no Município, por prazo a ser fixado em um e outro caso, entre um e dois anos. O legislador, portanto, poderá estabelecer regra igual à que se continha no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, e, assim, não há como aceitar-se que registro do candidato feito com apêlo nesta disposição conflita com a norma constitucional da Emenda nº 1.

É de acentuar, além disso, que este Tribunal já decidiu pela validade para as próximas eleições do dia 30 de registro feito em atenção à regra da Constituição de 1967 (Acórdão nº 4.441, Recurso nº 3.271, Classe IV, Maranhão).

3. Por tais considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a restauração do registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Elói de Souza, do Rio Grande do Norte.

PROCURADORIA GERAL — PARECER Nº 264-OCF

1. No Município de Elói de Souza no Rio Grande do Norte, foi deferido, em 20 de outubro de 1969, o registro de Nilo Xavier, como candidato a Prefeito.

2. Em 31 de outubro de 1969, o representante do Ministério Público, na comarca, impugnou o registro (fls. 17) com fundamento no art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, sob a alegação de que o candidato possuía menos de um ano de domicílio eleitoral no município, não satisfazendo, assim, o disposto no art. 1º, IV, letra c, do citado decreto-lei.

3. Por decisão de 3 do corrente, o Dr. Juiz Eleitoral julgou procedente a impugnação e mandou cancelar o registro da candidatura de Nilo Xavier.

4. Recorreu, o candidato, e na instância a quo, a Procuradoria Regional proferiu o seguinte parecer:

"Apesar de registrada a candidatura do cidadão Nilo Xavier ao cargo de Prefeito, pela sublegenda ARENA-1, do Município de Senador

Elói de Souza, em 20 de outubro último, o representante do Ministério Público Eleitoral, em Tangará, impugnou o respectivo registro, sob o fundamento de não ter o candidato domicílio eleitoral no Município, por mais de um ano, nos termos do art. 1º, IV, letra c, da Lei de Inelegibilidades.

2. Ora, o Decreto-lei nº 1.069, publicado no *Diário Oficial* de 4 do corrente, revogou o art. 18, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro último, estabelecendo que ficam sem efeito quaisquer impugnações realizadas com amparo na Lei de Inelegibilidades.

3. No caso *sub judice*, a impugnação tem fundamento no art. 151, IV, letra c, da Constituição Federal, que fixa em um ano domicílio eleitoral para a disputa de cargos municipais. Em consequência, não foi alcançado pelo Decreto-lei nº 1.069, citado.

4. Por isso, somos por que se negue provimento ao presente recurso, para o fim de ser mantida a decisão que julgou procedente a impugnação”.

5. O Tribunal Regional, por maioria de votos, e de acordo com o parecer, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença de primeira instância. O acórdão esclarece:

“Assim decidem, porque a Constituição Federal exige a obrigatoriedade do domicílio eleitoral por prazo entre um e dois anos. Em torno do dispositivo constitucional não pode haver controvérsia. O recorrente é, na verdade, inelegível para o cargo de Prefeito, uma vez que inscreveu-se eleitor na 55ª Zona, em 21 de setembro do fluente ano.

De outra parte, sendo a matéria constante dos autos, de ordem pública, não é possível circunscrevê-la ou situá-la dentro do quadro da alegada preclusão”.

6. Dessa decisão recorreu o candidato, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 8.559 — Instruções para o Registro de Candidatos — dando como violados os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969.

7. A decisão recorrida, como se viu, acatou o parecer da Procuradoria Regional. E o citado parecer reconheceu que o Decreto-lei nº 1.069 revogou o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.063. o art. 2º do Decreto-lei nº 1.069 dispõe que “as eleições de 30 de novembro de 1969 realizar-se-ão, nos termos do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ficando sem efeito quaisquer impugnações oferecidas posteriormente aos prazos nele fixados”.

8. O acórdão, porém, entendeu que a constituição Federal com a redação da Emenda nº 1, exige obrigatoriedade de domicílio eleitoral por prazo entre um e dois anos. E que sendo a matéria de ordem pública, não é possível circunscrevê-la ou situá-la dentro do quadro da alegada preclusão.

9. Acentue-se, todavia, que à data do registro estava em vigor a regra do art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição do Brasil, de 1967 em sua redação anterior, segundo a qual era *inelegível* para prefeito quem, à data da eleição, não constasse pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado, durante os últimos quatro anos, ou, no município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

10. Essa regra de *inelegibilidade* que deve ser observada, em relação a domicílio eleitoral, para todos os candidatos às eleições de 30 de novembro de 1969, registrados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 1. Qualquer outra regra constitucional, ou de lei complementar, sobre matéria de inelegibilidade, somente atingirá aos candidatos que foram registrados, ou que vierem a ser registrados, na vigência das novas regras jurídicas.

11. Consta dos autos, *ut fls.* 15, que o recorrente obteve registro, como candidato a prefeito, sem impugnação, por sentença de 20 de outubro último, da qual não houve recurso, tendo acentuado o Dr. Juiz, Eleitoral que o pedido fôra instruído com os documentos exigidos pelo art. 7º da Resolução nº 8.559, de 12 de setembro de 1969, do E. Tribunal Superior,

documentos entre os quais se inclui “certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que consta que o registrando é eleitor (Código, art. 94, § 1º, IV, combinado com o AC-61, artigos 3º e 4º)”.

12. Se o recorrente obteve registro, sem impugnação, por sentença de 20 de outubro último, *ut fls.* 15, é de admitir-se na ausência de prova em contrário, que, na ocasião, satisfazia à exigência constitucional de domicílio eleitoral por dois anos, pelo menos, no Estado, durante os últimos quatro anos.

13. *Ex positis*, opina o Ministério Público, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito pelo seu provimento, para que se restaure o registro deferido, inicialmente, ao recorrente.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1969. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.472

Recurso nº 3.213 — (Agravo) — Classe IV — São Paulo (Teodoro Sampaio)

Em se tratando de pleito municipal e versando o recurso, exclusivamente, revisão de matéria de fato, e, sequer sendo a decisão do TRE suscetível de recurso especial, porque terminativa, é de se negar provimento a apêlo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Raphael de Barros Monteiro, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, realizado a 15 de novembro de 1968, o pleito eleitoral para os cargos de prefeito municipal e vereadores, na 102ª Zona do Estado de São Paulo — Presidente Wenceslau, verificou-se a vitória da ARENA-1 sobre o da ARENA-2, pela diferença mínima de três votos.

Agripino Terra, delegado especial credenciado pelo Diretório Municipal da ARENA, alegando os fatos que constam de sua petição de fls. 2-6, pediu ao MM. Juiz Eleitoral da referida Zona a recontagem dos votos de candidatos a prefeito, a revisão dos votos considerados nulos, bem como a anulação realizada em Teodoro Sampaio.

Pelo fundamentado despacho de fls. 32, o Juiz Eleitoral Dr. Ruy Pereira Camilo julgou improcedentes as alegações feitas, nos seguintes termos:

“Os membros da Junta Apuradora, os Senhores Escrituradores foram escolhidos entre elementos de comprovada idoneidade. São pessoas que já há alguns anos vêm trabalhando na apuração de eleições. São, pois, pessoas experientes. O fato de ter sido a votação apurada em algumas horas não revela nada mais senão um sistema eficiente criado depois de vários anos de colaboração à Justiça Eleitoral desta Comarca.

Mas não é só isso. Faltou o requerente dolosamente à verdade quando diz que não foi admitido por este Juízo a presença de fiscais. Trata-se de má-fé evidente por parte do recorrente. As apurações transcorreram no recinto do Fóro, salão do Júri. As mesas onde foram abertas as urnas e apurados os votos estavam colocadas a menos de 50 (cinquenta) centímetros dos fiscais dos partidos e dos candidatos. Os votos que foram anulados foram

exibidos a todos para propiciar a necessária impugnação. O mesmo sistema foi empregado na apuração do município da sede. Tanto foi assim que é o próprio requerente quem diz que houve anulação de votos quando as cédulas continham mensagens publicitárias. Ainda aqui falta à verdade. A Junta apuradora procurou sempre verificar a intenção do eleitor, mesmo naquelas cédulas que continham mensagens publicitárias, foi computado o voto para prefeito e vice-versa. Os votos que continham mensagens publicitárias, na sua totalidade estavam em branco no que se refere aos espaços reservados à votação para o Legislativo.

De sorte é de se ver que as eleições transcorram de forma absolutamente regular. O fato de estarem inscritos eleitores nesta Zona, eleitores anteriormente inscritos em outra Zona Eleitoral nenhuma relevância tem, sendo aplicável à espécie o art. 75, nº III, do Código Eleitoral.

Além do mais a matéria argüida pelo recorrente está preclusa nos termos do art. 171 do Código Eleitoral, eis que nenhuma impugnação foi oferecida.

Por outro lado nos termos do art. 180, parágrafo único, não pode este juiz determinar a reabertura das urnas.

Não existe outro recurso pendente na Zona Eleitoral.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que melhor apreciará e decidirá da espécie.

Oficie-se ao MM. Juiz Eleitoral da 117ª Zona, Santo Anastácio, comunicando a dualidade da inscrição de Sebastiana Miguel da Silva e Manoel Miguel da Silva".

Em consequência, requereu Agripino Terra a remessa de seu pedido de recontagem de votos e de anulação do pleito ao Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, pelos fundamentos do parecer de fls. 42, do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que leio:

"1. Requereu a ARENA de Teodoro Sampaio a recontagem, revisão e anulação (*sic*) do pleito realizado naquele município, alegando cerceamento à fiscalização e participação de eleitores inscritos em outros municípios.

Contra-arrazou o recorrido e o M.M. Juiz refutou as alegações (fls. 32).

2. Conforme se verifica da ata por cópia de fls. 15, a apuração relativa ao Município de Teodoro Sampaio se realizou no dia 16 de novembro, sem qualquer impugnação e nem interposição de recursos.

Só no dia 21 é que a recorrente apresentou o seu pedido, misto de solicitação de recontagem e recurso, em que pede, conflitadamente, recontagem de votos e anulação do pleito.

Não merece conhecimento o apêlo, pois, dada sua flagrante intempestividade além de versar matéria preclusa, ante a inexistência de oportunas impugnações.

No que toca às irregularidades apontadas, relativas à dupla inscrição de eleitores, que aliás não votaram duplamente, o MM. Juiz *a quo* já determinou as providências cabíveis.

3. Quanto ao mérito, ainda que chegasse a ser conhecido, o apêlo seria certamente desprovido, em vista de sua improcedência, bem ressaltada nas razões do recorrido e na sustentação do MM. Juiz Eleitoral".

Irresignada, interpôs a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para este Tribunal Superior Eleitoral o recurso de fls. 46, que busca apoio no art. 278, I, letra *a*, do Código Eleitoral.

Inadmitido o apêlo, por não se vislumbrar qualquer contrariedade à disposição de lei, pelo Desem-

bargador Góes Nobre, então ilustre Presidente daquele Tribunal, ainda insatisfeita, interpôs a recorrente o agravo de fls. 55, fundado no art. 279 do C.E.

Oficiando às fls. 66-67, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"A ARENA-2 em São Paulo se agrava contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou encaminhamento a recurso especial, por ela interposto, para este Tribunal, que deixou de conhecer recurso seu, em que pretendia recontagem de votos nas eleições municipais de 15 de novembro de 1968, em Presidente Wenceslau, onde o candidato recorrente foi derrotado pelo candidato da ARENA-1, no mesmo município.

2. A decisão do TRE se fundamentou em que o recorrente não havendo impugnado tempestivamente a apuração de cada urna, como determina a lei (art. 181 do C.E.), ocorreu preclusão.

No recurso o interessado alegava outra nulidade que, no entanto, não sendo de ordem constitucional, teria de ser argüida na prática, nos termos do art. 233 do C.E., e, por isso, o TRE também não na apreciou.

3. O despacho agravado (fls. 53) denegou o recurso, porque, em face dessas disposições legais, não houve malferimento à lei pela decisão recorrida, mas, apenas seu cumprimento. E sobre os outros aspectos ventilados no recurso não existira prequestionamento.

4. Pretende o agravante que houve desrespeito aos arts. 179 e 180 do C.E., e art. 30, § 4º, da Resolução nº 8.340.

Porque não teria sido fornecido boletim diário de apuração à sublegenda recorrente.

No entanto, a decisão malsinada esclarece que tal aspecto não foi prequestionado no recurso. Além disso, se realmente ocorresse tal fato, não impediria o recorrente de impugnar cada apuração, logo após a sua efetuação, como exige a lei para permitir o conhecimento do recurso posterior.

5. Em se tratando de pleito municipal e versando o recurso, apenas, revisão de matéria de fato, a decisão do T.R.E. não era suscetível de recurso especial, porque terminativa, nos precisos termos do art. 276, II, letra *a*, do C.E. O despacho agravado decidiu com acerto, dessarte, não merece reforma".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — A matéria atinente ao não fornecimento de boletins não foi, com efeito, objeto de prequestionamento. Ressalta, ademais, o despacho do eminente Presidente do Egrégio Tribunal *a quo* que a declaração de fls. 50 apenas retrata uma dissensão interna do Partido, inexistindo demonstração de que, perante a junta, tenha sido repellido representante da sublegenda.

Face ao exposto e ainda porque se trata, como adverte o parecer, de pleito municipal e versa o recurso, exclusivamente, revisão de matéria de fato, e, sequer era a decisão do Tribunal Regional Eleitoral suscetível de recurso especial, porque terminativa, nego provimento ao apêlo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Fina.

ACÓRDÃO N.º 4.473

Recurso n.º 3.034 — Classie IV — Rio de Janeiro (Teresópolis)

Soma de votos de sublegendas em eleições majoritárias (municipais) — Não se conhece de recurso quando, em se tratando de eleição municipal, a decisão recorrida aplica dispositivo expresso de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, em apenso, e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente. Contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona do Estado do Rio de Janeiro (Teresópolis) que proclamou os candidatos *Waldyr Barbosa Moreira* e *Pedro Rage Jahara*, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do município, para efeito de expedição do respectivo diploma, interpuseram os candidatos *Roger de Souza Malhardes* e *José Vianna da Silveira*, para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado o recurso de fls. 2, sob o fundamento, em resumo, de que teriam proclamados, como eleitos, os candidatos vencidos.

Pelo acórdão de fls. 26, aquela ilustre Córte, depois de rejeitar as preliminares suscitadas, negou provimento ao recurso, bem como ao constante do apenso, de n.º 14.633-66, sendo este, em sua parte útil, o voto do Relator, o Exmo. Sr. Dr. *Francisco Rangel de Abreu*:

“Os recorrentes interpuseram os recursos e pessoalmente da tribuna foi alegado que ambos são delegados do Partido na esfera local, não há prova a respeito e eu admito o fato como verdadeiro e mesmo se não admitisse, eu admitiria a legitimidade *ad processum* por liberalidade, porque o Eg. Tribunal em algumas vèzes, até contrariamente aos meus votos, admitiu recurso interposto até por simples secretário de Partido na esfera estadual com referência à eleição municipal, de modo que rejeito a primeira preliminar e assim como a segunda. Esta diz respeito à preclusão, mas é uma alegação sem motivo e inteiramente desarrazoável, porque se os candidatos foram registrados, os da ARENA: das legendas e sublegendas, nada tem a ver este registro com referência à soma ou não de votação, mas, essa alegação é destituída de todo valimento por êsse motivo eu rejeito as duas preliminares”.

Contra essa decisão, manifestou o Movimento Democrático Brasileiro, para esta Alta Córte, o recurso de fls. 32, em que alega ofensa ao art. 141, § 3º, da Constituição de 1946.

Arrazoado e contra-arrazoado o apêlo, subiram os autos, sendo este, a respeito, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. O Movimento Democrático Brasileiro recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro provimento a recurso seu contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Teresópolis, eleitos pela Aliança Renovadora Nacional.

2. O motivo da inconformação do recorrente é que seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito tiveram nominalmente maior votação que qualquer dos candidatos respectivos das di-

ferentes legendas da ARENA e, assim, deveriam ser eleitos êles e não os mais votados da ARENA, somando-se os votos das sublegendas da ARENA.

3. O Tribunal Regional Eleitoral se limitou a aplicar a disposição específica para soluções da espécie (art. 3º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 7.902, de 23-8-66, art. 58, ns. I e II, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 7.965, de 10 de outubro de 1966, confirmados pelo Ato Complementar n.º 25, de 30-11-66).

4. Em se tratando de eleição municipal, decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aplica dispositivo expresso de lei para espécie, não sofre, só por isso, reforma do art. 276, n.º 1, do Código Eleitoral.

5. Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso, por incabível em pleito municipal, mas se conhecido fôsse, não merecia provimento”. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente. De acórdo com o parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte os Srs. Ministros *Djacl Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Carlos Osório*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.475

Recurso n.º 3.206 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida é incensurável, não ofendendo texto expresso de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente:

O relatório do feito consta do v. acórdão recorrido e é o seguinte:

O Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Vila Isabel, no Estado da Paraíba, requereu, perante o MM. Juiz Eleitoral da respectiva zona, o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições de 15 de novembro.

Impugnou a ARENA, da seção do referido município, o pedido de registro, alegando que a ata da reunião do Diretório Municipal do M.D.B., para escolha de seus candidatos àquelas eleições, continha defeitos, que enumerou.

Verificando o Dr. Juiz Eleitoral a existência das irregularidades apontadas, converteu o julgamento em diligência, a fim de ser feita nova convenção, designando, para isso, logo o dia imediato, 15 de outubro, às 8 horas. E o próprio magistrado presidiu à nova reunião, que ratificou e retificou a anterior (fólias 116-121).

Determinado o registro, inconformada com essa decisão interpôs a ARENA o recurso de fls. 136, alegando, em síntese: 1) não podia o Juiz Eleitoral

convocar reunião de qualquer partido, o que somente poderia ser feito pelo próprio M.D.B.; 2) não contou do edital de convocação da primeira convenção a instituição de sublegenda, omissão esta que subsistiu na segunda pelo MM. Juiz; 3) não houve publicação de edital com antecedência de oito dias, na segunda convocação do Diretório, o que constitui nulidade insanável, de acordo com o art. 31, § 5º, III, da Lei nº 4.740-63.

Outras alegações são feitas, entre elas a de inelegibilidade do candidato Joaquim Alexandre da Silva, por haver, em pleito anterior, como candidato a prefeito, comprometido a sua lisura e normalidade, através de abuso do poder econômico e atos de corrupção.

Por maioria de votos, negou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

“O art. 18 da Lei nº 5.453 de 14-6-1968, que instituiu o sistema de sublegendas, diz que para as eleições municipais a se realizarem em 1968, os diretórios municipais substituirão as convenções nas atribuições a esta conferidas na referida lei. Por aí está-se a ver que o espírito do legislador foi no sentido de dar aos partidos inteira liberdade para escolha de seus candidatos às eleições do corrente ano. Tanto é assim que somente em 5 de setembro do corrente ano, o colendo Tribunal Superior Eleitoral baixou instruções sobre a lei de sublegendas.

Toda a matéria fundamental da impugnação do recurso prende-se à aplicação do art. 9º e seus parágrafos da Resolução nº 8.322.

Observa-se pela ata da primeira convenção que o Partido recorrido distribuiu os seus candidatos em duas sublegendas, com os números iguais destes, tanto para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não consignando apenas o número de votos obtidos por cada uma das sublegendas. Nota-se, porém, que pelas disposições citadas na ata, a respeito, foram observadas as regras concernentes das instituições de sublegendas.

No tocante à faculdade que tinha o Juiz de converter o julgamento em diligência para o suprimento de qualquer omissão porventura existente no pedido de registro, a mesma está expressamente prevista no art. 1º da Resolução nº 8.325, de 11-9-68 do T.S.E. Realizada a segunda convenção, dentro do prazo previsto no calendário eleitoral, esta retificou e ratificou todos os atos anteriores, acrescentando-se aqui que dita convenção se processou dentro do figurino legal, mencionando o número de sufrágios obtidos por cada um dos candidatos que foram os mesmos da convenção anterior.

No que diz respeito a inelegibilidade do candidato Joaquim Alexandre da Silva nenhuma prova se fez do alegado. E mesmo que o tivesse feito, não teria nenhuma aplicação ao caso, porque se trataria de fato ocorrido em 1962, em Manairá, sem nenhuma apuração de responsabilidade. Por outro lado deve-se ter também em vista na espécie, é que atualmente o mesmo disputa as eleições por outro município, onde não se fala sequer dêle ter exercido qualquer ato de corrupção ou abuso do poder econômico”.

Inconformada, contra essa decisão manifestou a ARENA o recurso de fls. 177 e seguintes, que tem apóio no art. 276, I, “a”, do C.E., combinado com o art. 19, § 2º, da Resolução — TSE nº 8.325 e em que insiste nas alegações feitas.

Processado o recurso, subiram os autos, nestes oficiando, nesta Instância, o Dr. Décio Miranda, então ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

“1. Recorre a ARENA, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, contra a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral concessiva de registro aos candidatos do M.D.B. no Município de Princesa Isabel.

2. O longo despacho de fls. 112-115 v., do Dr. Juiz Eleitoral, justifica plenamente a medida tomada por S. Exª. Tendo em vista que a primeira reunião do Diretório, presidida pelo representante por êle designado, continha falhas que poderiam ser imputadas ao próprio representante da Justiça Eleitoral, determinou ao partido que realizasse nova reunião, ainda dentro de prazo legal e a qual presidiu pessoalmente para evitar nova irregularidade.

3. Com isso pretendeu e conseguiu evitar que, eventualmente, a eleição fosse realizada com candidatos únicos, sem opção possível por parte dos eleitores, quando era indubitável que o partido recorrido havia demonstrado a intenção de concorrer ao pleito e escolhera seus candidatos. Em virtude de meras irregularidades na feita da ata, que poderiam ser imputadas à própria Justiça Eleitoral, não havia de ser aliado do pleito.

4. A decisão recorrida, que manteve o registro dos candidatos, é incensurável, não ofendendo texto expresso de lei.

5. Opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo improvimento se vier a ser conhecido”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Como bem destaca o parecer, as falhas existentes na primeira reunião do Diretório, presidida pelo representante por êle designado, continha, realmente, falhas, que poderiam ser imputadas ao próprio representante da Justiça Eleitoral.

Se teve lugar a segunda reunião dentro do prazo legal, que foi presidida pelo próprio Juiz Eleitoral, a fim de evitar irregularidades, não vejo, com o parecer, como possa a decisão recorrida ter vulnerado texto legal, dadas as simples irregularidades na feita da ata, que poderiam, como se viu, ser imputadas à própria Justiça Eleitoral.

Entender-se diferentemente, tal importaria em alijar-se do pleito o partido recorrido, que demonstrou, de forma inequívoca, intenção de concorrer ao pleito.

Não conheço, ante o exposto, do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva e Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.478

Mandado de Segurança n.º 376 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança julgado prejudicado, por já ter sido conhecido e provido o recurso, interposto pelo candidato, concedendo o registro pleiteado por este.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume o caso dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alberto Wady Chames Aboud, candidato a Prefeito de Ribamar, Estado do Maranhão, e que visava somente à concessão de liminar, uma vez que, da decisão que lhe negara o registro, já havia sido interposto o recurso próprio.

A liminar foi concedida pelo despacho de fls. 16, do seguinte teor:

“Solicitem-se informações, deferida ao impetrante a liminar pleiteada, visto ocorrer, na espécie, o motivo relevante a que aluda o art. 7º, § 2º, *in fine*, da Lei nº 1.553, de 31 de dezembro de 1951”.

Juntadas as informações prestadas pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, informo a Secretaria, a fls. 20, que o recurso interposto pelo candidato recebeu nesta Instância o nº 3.721, foi distribuído por dependência ao eminente Ministro Barros Monteiro, e julgado em sessão de 20 de novembro de 1969, tendo sido conhecido e provido. A fls. 21, foi juntada cópia do Acórdão nº 4.441, através do qual este Tribunal, conhecendo e provido o recurso, concedeu o registro pleiteado pelo candidato.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o Mandado de Segurança”.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, nos termos do parecer que acabo de ler, julgo prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.463

Processo n.º 3.397 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Extintos o Imposto do Sêlo, a Taxa de Serviços Federais e todos os demais tributos que se correlacionavam, por incompatíveis com o atual sistema tributário nacional, a Justiça Eleitoral não deve continuar cobrando dos eleitores que requererem a 2ª via do título a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na zona de inscrição (art. 54 do C.E.) — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Célio Silva, Relator, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais sobre se deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando dos eleitores que requererem a segunda via do título a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na zona de inscrição (art. 54 do Código Eleitoral), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais formula consulta no sentido de saber se continua a ser cobrada dos eleitores para obtenção de 2ª via do título, a taxa de 2% do salário-mínimo conforme o art. 54 do Código Eleitoral.

A consulta é feita em razão da revogação da taxa de serviços federais.

O processo foi informado pela Secretaria nos seguintes termos:

“Atendendo à solicitação constante de fls. 5, cabe-me informar a V. Excia.:

1. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, pelo ofício de fls. 2, consulta:

“Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de consultar se, em virtude da extinção da taxa de serviços federais, deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando dos eleitores que requererem a 2ª via do título a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na Zona da inscrição, conforme preceitua o artigo 54 do Código Eleitoral”.

2. Posteriormente, pelo ofício de fls. 3, o ilustre consulente, em aditamento à indagação anterior, consulta:

“a) se deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando a taxa de 2% (dois por cento) do salário-mínimo vigente na Zona da inscrição, aos eleitores que requererem a 2ª via do título, nos termos do art. 54, do Código Eleitoral; e b) se se trata, no caso, de taxa ou de multa”.

3. A “Taxa de Serviços Federais” foi instituída pelo art. 56 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, “Dispõe sobre o Imposto do Sêlo, e dá outras providências” *in verbis*:

“Art. 53. Os tributos a que se referem os arts. 6º, 9º, 13, 21, 23 e 31 da Tabela da Consolidação das Leis do Imposto de Sêlo, aprovada pelo Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, passarão a ser cobrados sob a denominação de Taxa de Serviços Federais, em conformidade com os valores e especificações constantes do Anexo II”.

4. A multa cobrada ao eleitor que requer segunda via do título eleitoral é cobrada por força do art. 54 do Código Eleitoral, que estabelece:

“Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento através de sêlo federal inutilizado nos autos”.

5. A “Taxa de Serviços Federais” foi extinta pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, (“Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências”), como consequência da revogação do Imposto do Sêlo:

“Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Sêlo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

6. Os Tributos a que se referiam a Lei do Sêlo, e, em consequência, a Taxa de Serviços Federais, nunca foram cobrados na Justiça Eleitoral nos requerimentos destinados a fins eleitorais (Código anterior, art. 191, e atual, artigo 373).

7. O Código Eleitoral estabeleceu a cobrança através de selos (art. 367, II), única-

mente com o intuito de facilitar o pagamento das multas pelo eleitor. No que diz respeito à segunda-via (como em relação às demais multas) não houve a preocupação, nem a intenção, de fazer com que o eleitor, através de uma taxa, indenizasse a União, cobrindo o custo da expedição do seu novo título. Pretendeu-se, apenas, através dessa multa, evitar o número excessivo de pedidos de segunda via. Era muito comum o eleitor, ao não encontrar o título numa primeira procura, requerer a segunda via, e posteriormente, comparecer ao cartório de posse de 2 (dois) títulos (1ª e 2ª vias) pedindo para que um fosse cancelado. Com a instituição da multa presume-se (pelo menos essa foi a intenção quando o assunto foi ventilado na reunião dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais que precedeu à elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código em vigor) que o eleitor só requiera segunda via do seu título após haver esgotado todos os meios para localizar o título original.

8. Note-se, aliás, que após a extinção do sêlo, quando os tributos correspondentes passaram a ser pagos através de guias de recolhimento, a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, incluiu, entre outros, os seguintes parágrafos no art. 367 do Código Eleitoral:

“§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Sêlo Eleitoral”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidos à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser do sêlo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados” (art. 57 da Lei nº 4.961).

9. Parece-nos evidente, em conclusão, que a extinção do Imposto do Sêlo e, conseqüentemente, da Taxa de Serviços Federais, não revogou o art. 54 do Código Eleitoral. Diante disso, s.m.j., deve ser respondido ao ilustre consultante:

- a) que o art. 54 do Código Eleitoral continua em vigor e deve ser cumprido;
- b) que, no caso, se trata de multa e não taxa”.

E a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

I — O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas consulta se em virtude da extinção da taxa de selagem de serviços federais, pelo art. 15 da Lei número 5.143, de 20-10-66, conseqüentemente desapareceu a possibilidade de cobrança da taxa prevista no art. 54 do Código Eleitoral.

II — A Secretaria, atendendo solicitação desta Procuradoria, informa que a taxa do artigo 54 do Código Eleitoral foi estabelecida para resguardo e bom andamento do processo de alistamento eleitoral com o fim de evitar abusos e acúmulo de serviço irrazoável, parecendo-lhe, portanto, que continua a vigorar, desde que os motivos da instituição permanecem.

III — Estamos de pleno acôrdo com a informação da Secretaria. Não se trata, na espécie, de prestação de serviços públicos indenizado através de taxa, mas, sim de uma espécie de multa ou emolumento que deve ser pago em sêlo. Não existindo tal sêlo a despesa ou a multa pode ser paga através de guia de recolhimento, como facultou o art. 57, §§ 4º e 5º, da Lei número 4.961, de 4-5-66.

IV — Somos, dessarte, para que se responda à consulta afirmativamente, isto é, deve-se continuar cobrando a taxa prevista no art. 54 do Código Eleitoral mesmo após a vigência da lei” E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda

a consulta de acôrdo com a informação da Secretaria, endossada pela douta Procuradoria, isto é, de que se trata de multa e não de taxa de serviços e que o art. 54 do Código Eleitoral não foi revogado.

* * *

Os Senhores Ministros Djaci Falcão e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Armando Rolemberg — Cêlio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Décio Miranda.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Em consulta dirigida a este Tribunal Superior, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indaga se, diante da extinção da taxa de serviços federais, deve a Justiça Eleitoral continuar cobrando a taxa de 2% do salário-mínimo vigente na zona de inscrição aos eleitores que requererem a 2ª via do título, nos termos do art. 54 do Código Eleitoral; e se se trata, no caso, de taxa ou de multa.

Por solicitação da Procuradoria Geral Eleitoral, informou no processo, às fls. 9 até 11, o Ilustre Diretor-Geral da nossa Secretaria, sustentando tratar-se, não de taxa remuneratória dos serviços com a expedição da segunda via do título, mas de multa instituída com o intuito de coibir abusos de eleitores que a requeriam sem que previamente se certificassem do efetivo extravio do título original. Propõe, por isso, que se responda que o art. 54 do Código Eleitoral continua em vigor e deve ser cumprido, fazendo-se o recolhimento mediante guia; e que, no caso, trata-se de multa e não de taxa.

O parecer da douta Procuradoria Geral acompanha o entendimento do Diretor-Geral da Secretaria, que também veio a ser prestigiado, na sessão de 6 de março de 1969, pelos votos dos eminentes Ministros Cêlio Silva, como Relator, Djaci Falcão e Amarílio Benjamin.

Pedi vista dos autos e hoje os trago para proferir o meu voto, que lastimo estar em desacôrdo com todos os pronunciamentos anteriores.

Parece-me certo, antes de tudo, que de multa não se trata. Pondo-se de lado as multas resultantes de condenação criminal, que constituem penas pecuniárias e estão bem precisadas no art. 288 do Código, todas as multas administrativas por este cominadas são, em primeiro lugar, como tal expressamente designadas, e obedecem, em segundo lugar, a uma constante não só invariável como inarredável: elas traduzem sanção contra determinada conduta transgressora de um preceito.

Verifiquem-se as disposições pertinentes do Código Eleitoral, isto é, aquelas que realmente cominam multas administrativas, e ver-se-á facilmente que, como não poderia deixar de ser, a cada cominação corresponde a previsão de uma transgressão: arts. 7º, 8º, 9º, 45, § 4º, 124 *caput* e § 3º, 146, VIII, 156, 159, § 5º, 174, § 1º, 198, § 2º, 267, § 6º e 279, § 6º.

Muito diversa de todas essas é, porém, a disposição em exame, que sobre não empregar, sequer, o vocábulo “multa”, dispõe, simplesmente, assim:

“Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição”.

Dir-se-ia que a transgressão administrativamente apenas estaria, no caso, implícita, e consistiria na perda ou extravio do título eleitoral. Mas isso, em

primeiro lugar, não corresponderia à inspiração de que dá depoimento o ilustre Diretor-Geral da Secretaria, segundo a qual se visou o abuso de eleitores que requeriam desnecessariamente segundas vias de seus títulos, e representaria punição igual para aqueles que necessária e justificadamente o fizessem.

Em segundo lugar, tal raciocínio, sobre sem em si mesmo descabido em matéria punitiva, conduziria a uma discriminação inexplicável e intolerável no sistema de u'a mesma lei. E que a mesma "transgressão", isto é, a perda ou o extravio do título eleitoral, estaria sendo punido quando o eleitor permanecesse no seu domicílio e requeresse a expedição de segunda via, ao passo que não o estaria quando o eleitor, por mudar de domicílio, requeresse, por transferência, um novo título (art. 56 e seus parágrafos).

De multa, pois, *data venia*, estou convicto de que não se trata.

O que o art. 54 do Código Eleitoral criou, a meu juízo, foi caso especial de tributo em tudo semelhante à "Taxa de Serviços Federais", na qual a Lei número 4.505, de 30-11-64, convertera várias incidências de então existente Imposto do Sêlo.

Nessas condições, porque já extintos o Imposto do Sêlo, a Taxa de Serviços Federais e todos os demais tributos que se correlacionavam, os quais se tornaram incompatíveis com o atual sistema tributário nacional, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

* * *

(O Senhor Ministro Armando Rolemberg votou de acordo com o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque).

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, embora no início do julgamento tivesse algumas dúvidas, agora, diante da fundamentação do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, invocando diversas disposições pertinentes ao Código Eleitoral, desde o art. 7º, até o art. 279, § 6º, para demonstrar que no art. 54 não se estabelece multa, mas uma taxa, é que com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, com relação à definição se é multa ou taxa, reconsidero meu voto, entendendo que realmente não se trata de uma multa e sim de uma taxa que a Justiça Eleitoral cobra para a expedição da segunda via.

A consulta é também no sentido de saber se essa taxa estaria revogada pela Lei nº 5.143.

O art. 15, da Lei nº 5.143 diz:

"São revogadas as leis respectivas ao imposto do Sêlo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observando o seguinte: etc."

Como vê o Tribunal, o art. 15 revogou especificamente as leis relativas ao imposto do sêlo e o art. 11, da Lei nº 1.002; não houve revogação expressa do art. 54, do Código Eleitoral.

O art. 54, do Código Eleitoral, que realmente estabelece uma taxa, diz que o requerimento de segunda via deve ser assinado sobre sêlo correspondente a dois por cento do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição. Não se trata de imposto de sêlo. O sêlo é apenas usado como veículo do pagamento da taxa e uma lei posterior autorizou que, nos locais onde não houvesse sêlo, as taxas seriam recolhidas mediante guia.

Data vênia, mantenho meu voto no sentido de que a taxa continua a ser cobrada mediante guia e que se trata, realmente, de taxa e não de multa.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, continuo pensando que no sistema do Código a multa, uma vez que deixou de existir o sêlo federal, deve ser recolhida em espécie, mediante guia. No entanto, na hipótese *sub judice*, tendo em vista a

fundamentação desenvolvida pelo Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, reconsidero o ponto de vista que externei, para acompanhá-lo inteiramente, isto é, no aspecto da consulta, entendo que não há pagamento nenhum a ser feito.

* * *

(O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa não participou do julgamento, por não ter assistido a leitura do relatório, na sessão de 6-3-69).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amarílio Benjamin — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.522

Processo nº 3.797 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e converte em diligência quanto à lista triplice para Juiz suplente, para a apuração do fato constante das informações existentes no processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento ao poder competente, de lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e converte o julgamento em diligência, quanto à lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz suplente do mesmo Tribunal, para a apuração do fato constante das informações existentes no processo, relativas a recusa de compromisso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 23-2-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, comunicando haver organizado listas triplices compostas dos Drs. José Geraldo Leal Pessoa, Francisco Generoso da Fonseca e Ary Cavalcanti França, para provimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, ocorrida com o término a 12 de maio de 1969, do primeiro biênio do Dr. José Geraldo Leal Pessoa e dos Drs. José Santos Neves, Elcio Álvares e Guilherme José Monteiro de Sá, para a vaga do Doutor Fernando Monteiro Lindenberg que não prestou compromisso como juiz suplente.

As fls. 4, em telegrama, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo presta a seguinte informação:

"Referente telegrama 530 vossência datado 28 corrente vg tenho satisfação informar vg acôrdo pedido indicação TRE nomes serem substituídos jurista José Geraldo Leal Pessoa vg que vg está terminando primeiro biênio e respectivo suplente Fernando Monteiro Lindenberg que não prestou compromisso".

As fls. 5, há o seguinte ofício:

"Nos termos do art. 11 da Resolução número 7.839, de 20-4-1966 dêsse Colendo Tribunal,

levo ao conhecimento do mesmo, pelo elevado intermédio de Vossa Excelência que, em data de 12 de maio próximo vindouro, terminará o 1º biênio do Dr. José Geraldo Leal Pessoa como membro efetivo deste Tribunal, classe dos Juristas.

No ensejo, esclareço a essa Presidência que o Juiz Suplente, Dr. Fernando Monteiro Lindenberg, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não prestou compromisso do cargo, apesar de ter sido convidado para tal fim reiteradas vezes".

Foi publicado o edital que se encontra às fls. 8: "O Ministro Milton Sebastião Barbosa, Relator do Processo nº 3.797, Classe X — do Espírito Santo (Vitória),

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento de duas vagas, sendo uma de juiz efetivo e uma de juiz suplente, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, foram indicados pelo Tribunal de Justiça nos termos do art. 25, II, do Código Eleitoral, os nomes dos seguintes bacharéis:

Para juiz efetivo:

- 1 — Dr. José Geraldo Leal Pessoa.
- 2 — Dr. Francisco Generoso da Fonseca.
- 3 — Dr. Ary Cavalcanti França.

Para juiz suplente:

- 1 — Dr. José Santos Neves.
- 2 — Dr. Elcio Alvares.
- 3 — Dr. Guilherme José Monteiro de Sá.

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade".

Decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se encaminhar a relação ao poder competente para a nomeação e para que, em diligência seja apurado o fato constante das informações existentes nos autos, relativas a recusa de compromisso, para ulterior deliberação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.554

Processo n.º 3.886 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 30 de novembro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Const., art. 143, e Cód., art. 32).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83), observada, quando houver sublegendas, a Resolução nº 8.322, de 5-9-68.

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio de representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa (Res. nº 7.926, art. 5º).

CAPÍTULO II

Da entrega dos títulos

Art. 5º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 6º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 62), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das seções eleitorais

Art. 7º As seções eleitorais não terão menos de cinqüenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 8º Nos estabelecimentos de internação de Hansenianos, em que houver doentes inscritos no Município, serão instaladas seções eleitorais (Cód., art. 51).

Art. 9º Os juizes eleitorais organizarão relações dos eleitores de cada seção, as quais serão remetidas aos presidentes das mesas receptoras (Cód., art. 118).

CAPÍTULO IV

Das mesas receptoras

Art. 10. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 11. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

Art. 12. Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de organização, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 1º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120 § 2º).

§ 2º O Juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 3º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 4º Os nomeados que não declararem a exis-

tência de qualquer dos impedimentos referidos no *caput* incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., artigo 121).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do art. 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o esse fundamento a nulidade da seção respectiva (Código, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código, art. 121, § 3º).

Art. 14. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocados com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., artigo 130).

CAPÍTULO V

Do material para a votação

Art. 17. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indepassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa (Cód., art. 133, ns. I a XVI).

§ 1º O material de que trata esse artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes de mesas que não tiverem recebido até 48 horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133 § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Dos lugares da votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Código, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código, art. 135, § 8º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edificios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., artigo 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do voto secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — Uso de cédulas oficiais em todas as eleições de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, ns. I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da cédula oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e delegados de partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 3º A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados pessoalmente (Cód., art. 104, § 3º com redução do prazo).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido (Código, art. 104, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido, ou sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei nº 5.453, artigo 10).

§ 1º O Presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edificio quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, ou de sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político (Código, art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edificio em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos partidos políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*. — *Milton Sebastião Barbosa*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 23-2-70)

RESOLUÇÃO N.º 8.572

Processo n.º 3.882 — Classe X — Rio G. do Sul (Pôrto Alegre)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, ao poder competente, de lista triplíce, para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.602

Processo n.º 3.925 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro possa atender a despesas com abonos provisórios e novas aposentadorias.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, ao poder competente, de mensagem solicitando crédito suplementar no valor de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro possa atender a despesas com abonos provisórios e novas aposentadorias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, solicitando crédito suplementar de quarenta mil cruzeiros novos, nos seguintes termos:

“Formulou esta Presidência, através do Telex nº 33, de 25 de agosto p. findo, consulta no sentido de como proceder na falta de recursos orçamentários específicos para a concessão de aposentadorias, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964.

2. Em virtude da situação em que se encontra um servidor deste Regional, que deve ser aposentado, imediatamente, em decorrência de moléstia caracterizada no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de outros que devem ser submetidos à inspeção médica, para o mesmo fim, e, atendendo, também, a novos pedidos de aposentadorias de funcionários que já completaram o tempo necessário, determinei o levantamento dos recursos constantes do Orçamento da União em vigor, na parte referente a este Tribunal, verificando-se que a anulação parcial das dotações a seguir discriminadas vem possibilitar os recursos tratados no Telex citado.

3. Nessa conformidade, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser aberto o crédito suplementar de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), para reforço das dotações consignadas no vigente Orçamento, subanexo 4.04.18, a saber:

	NCr\$
0.04.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro	
03.07.02.2.082 — Pagamento de Inativos	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.3.0 — Transferência de Assistência e Previdência Social	
3.2.3.1 — Inativos	
03 — Abono provisório e novas aposentadorias	40.000,00
	40.000,00

4. A despesa decorrente da abertura do crédito suplementar será atendida mediante anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, conforme se discrimina:

	NCr\$
0.04.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro	
01.06.02.2.081 — Processamento de causas eleitorais	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens fixas	
01.01 — Vencimentos	23.000,00
01.08 — Gratificação adicional por tempo de serviço	17.000,00
	40.000,00

A seguir insiste, mediante novo ofício, no sentido de se conhecer da solicitação.

Pela Secretaria foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“Atendendo às solicitações constantes do telex nº 557, deste Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo telex nº 42 e ofício nº 4.378, solicita o crédito su-

plementar de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), para reforço da dotação 01.03 — Abono Provisório e Novas Aposentadorias. A previsão para novas aposentadorias foi feita a partir de setembro último, e assim distribuída pela Secretaria daquele T.R.E.:

NCr\$

1. Amaury Nayde de Sá Pacheco — PJ-3 — com mais de 35 anos de serviço — Ven. NCr\$ 964,80 e adicional NCr\$ 578,88 (60%) = NCr\$ 1.543,68 x 4 meses (setembro a dezembro)	6.174,72
2. Eraldo Manhães Campista — PJ-3 — com mais de 35 anos de serviço — Venc. NCr\$ 964,80 e Adic. NCr\$ 578,88 (60%) = 1.543,68 x 4 meses — (setembro a dezembro)	3.174,72
3. Antonio Araújo Cardoso Moreira Júnior — com mais de 35 anos de serviço — Venc. NCr\$ 964,80 e Adic. NCr\$ 578,88 (60%) = NCr\$ 1.543,68 x 4 meses (setembro a dezembro) ..	6.174,72
4. Maria Lectícia de Lacerda — PJ-9 — com mais de 35 anos de serviço — Venc. NCr\$ 592,56 e Adic. NCr\$ 355,53 (60%) = NCr\$ 948,09 x 4 meses (setembro a dezembro)	3.792,36
5. Feliciano Mendonça — PJ-11 — Mo- léstia caracterizada no art. 178, item III, do Estatuto dos Funcionários Pú- blicos Civis da União — Venc. NCr\$ 486,00 e Adic. NCr\$ 145,80 (30%) = NCr\$ 631,80 x 4 meses (setembro a dezembro)	2.527,20
TOTAL	24.843,72

Dessa relação, os funcionários constantes dos itens 1, 4 e 5, ainda não foram aposentados, por insuficiência de saldo na dotação específica; sendo que, os dos itens 2 e 3, ainda não se manifestaram quanto ao pedido de aposentadorias.

A importância que completa os quarenta mil cruzeiros novos (NCr\$ 40.000,00), solicitados pelo presente pedido de crédito, ou seja, NCr\$ 15.156,28, servirá para cobrir despesas com aposentadorias de funcionários que forem considerados inválidos para o serviço público e a cobertura de déficit de NCr\$ 7.042,15, que está se verificando na dotação a ser suplementada.

Como fonte de receita para fazer face às despesas, conforme preceituam os arts. 64, § 1º, letra C, da Constituição Federal e 43, § 1º item III da Lei nº 4.320, de 17-3-64, deve ser anulada igual quantia de outras dotações, assim distribuídas:

NCr\$

3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	
01.01 — Vencimentos	23.000,00
01.08 — Gratificação adicional p/ tempo de serviço	17.000,00
TOTAL	40.000,00

Tendo o Regional cumprido tôdas as exigências das legislações anteriormente citadas, assim como do art. 14, do Decreto nº 64.010, de 21-1-69, esclarecendo as despesas empenhadas até a data do pedido, na dotação a ser suplementada, como também, nas dotações que servirão de fonte de receita, somos, s.m.j., pelo encaminhamento da Mensagem solicitando o Crédito Suplementar de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), para o T.R.E. do Rio de Janeiro.

E' o que temos a informar." E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, meu voto em face das informações, é pelo encaminhamento de Mensagem.
Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.608

Processo n.º 3.268 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Conquanto louvável a preocupação da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso relativamente à fraude na inscrição de eleitores, de modo particular na zona de fronteira, o Tribunal desaprova a sugestão de aquisição de máquinas copiadoras para os cartórios eleitorais das zonas citadas, por não propiciar a solução definitiva do problema.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desaprovar a sugestão apresentada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso de aquisição de máquinas copiadoras, para os cartórios eleitorais das zonas de Cáceres, Corumbá, Pôrto Murtinho, Bela Vista, Ponta Porã e Amambai, uma vez que tal dotação não propiciaria a solução definitiva do problema, conquanto seja louvável a preocupação do Corregedor Regional, relativamente à fraude na inscrição de eleitores, de modo particular na zona de fronteira, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório a informação prestada pelo ilustre Secretário desta Córte, que assim esclarece o assunto:

"Exmo. Sr. Ministro Relator:

Em obediência ao respeitável despacho retro, de V. Exª, tenho a honra de informar:

1. O Exmo. Sr. Corregedor Regional do Estado de Mato Grosso dirigiu ao E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado a seguinte representação:

"Em correição eleitoral realizada a 4 do corrente mês, na 19ª zona eleitoral sediada em Ponta Porã, tivemos a ocasião de constatar por informação verbal do Doutor Juiz Eleitoral que ele tem conhecimento de que em muitos processos de inscrição eleitoral, daquela zona, foram alistados cidadãos paraguaios, como eleitores, valendo-se para tanto de documentos de falsa identidade.

Precisou mesmo S. Exª que essas certidões teriam origem, sobretudo, no Cartório do Registro Civil de Bocajá, cujo Cartório, acidental ou criminosamente, ter-se-ia incendiado com tudo o que nêle se continha.

De acórdio com a legislação eleitoral em vigor, o requerente após o despacho deferin-

do a inscrição, pode pedir o desentranhamento do documento que lhe é entregue mediante recibo.

Não fica assim, em relação ao crime, o menor vestígio que possa servir de base a uma investigação para apuração de responsabilidade e punição dos culpados.

Para evitar fraude e prevenir a Justiça Eleitoral contra esse procedimento, de ora em diante, determinamos que o Doutor Juiz Eleitoral tire cópia dos documentos que instruíram o processo de alistamento, antes de devolvê-lo ao alistando.

Parece-nos que, em tal hipótese, cumpre cocar a Justiça Eleitoral em condições de aparelhamento que permita investigação com êxito em qualquer caso que haja suspeita de fraude.

Para isso, sugerimos a aquisição de uma máquina copidora para cada Cartório Eleitoral, situado em zona de fronteira quais sejam os Cartórios das zonas eleitorais de Cáceres, Corumbá, Pôrto Murtinho, Bela Vista, Ponta Porã e Amambai. Assim de todo documento que instruisse o alistamento eleitoral seria tirada uma fotocópia, a qual habilitaria as autoridades, a procederem investigações, evitando que o abuso de brasileiros inescrupulosos chegue, impunemente, ao ponto de habilitar o estrangeiro como eleitor, para servirem do seu voto, a fim de granjearem posições de mando na República.

Esta a sugestão que levamos à consideração do Egrégio Tribunal em forma de representação, a fim de que sejam tomadas as providências indicadas e outras que forem julgadas de bom alvitre pelo Augusto Plenário".

2. Apreciando a representação, o E. Tribunal Regional proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo sob nº 891, Classe VII, Representação feita pelo Exmo. Sr. Dr. Corregedor Regional Eleitoral, sobre a aquisição de uma máquina copidora para cada Cartório Eleitoral situado em Zona de fronteira. Isto pôsto, e

Considerando que a fraude no alistamento eleitoral, quando verificada em zona de fronteira, dando lugar a alistamento de estrangeiro como cidadão brasileiro, assume aspecto de maior gravidade;

Considerando que a simples cópia do documento por parte do serventuário não supriria a falta do documento para apuração da responsabilidade em caso de falsificação;

Considerando por outro lado que o Tribunal Regional Eleitoral não dispõe de dotação orçamentária específica para a aquisição sugerida na representação;

Considerando que a situação nas zonas eleitorais exige providências urgentes, capazes de pôr cõbro à fraude no alistamento;

Considerando que o Dr. Procurador Regional opinou no sentido de ser encaminhada a representação ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso encaminhar a Representação ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e recomendar a aplicação imediata às Zonas Eleitorais situadas em fronteiras, do processo de Revisão Eleitoral, preconizado no Provimento do Exmo. Sr. Ministro Amâncio Benjamin, Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, de acõrdo com o parecer da Procuradoria Regional."

3. A fraude de que dá notícia a representação, consistente no alistamento de estrangeiro com a apresentação de documento falso, como é óbvio, pode ocorrer em qualquer Estado que mantenha fronteira com outro país.

Além disso, embora possa impressionar mais, não difere da que pode ser praticada em

qualquer outra Zona Eleitoral. No Estado do Maranhão, para citar um exemplo, foram canceladas milhares de inscrições obtidas fraudulentamente, com a utilização de documentos falsos.

Se a solução para esse tipo de fraude fõsse o fornecimento de máquina fotocopiadora para o cartório eleitoral, e a determinação no sentido de que em todos os processos de alistamento ficasse constando uma fotocópia do documento apresentado pelo eleitor, por certo a medida acertada seria o fornecimento de tais aparelhos não apenas para as Zonas situadas em fronteiras, no Estado de Mato Grosso, mas, sim, a todas as Zonas Eleitorais, de todos os Estados.

4. Parece-nos, contudo, *data venia*, que essa não seria a solução ideal. Para cobrir uma possível fraude, que ocorrerá ou não, em maior ou menor intensidade, dependendo, inclusive, da maneira como for cobrada e punida, não se justificaria, a nosso ver, o fornecimento de tais aparelhos, pois a despesa seria imensa.

5. A fraude a que alude a presente representação, por exemplo, seria praticada com a convivência de Cartórios do Registro Civil.

Um desses Cartórios, o de Bocajá, como se verifica da representação de fls. 2, pode ser até que tenha sido incendiado para que as provas da fraude desaparecessem.

As fraude no alistamento, quando referentes a pedidos de inscrição, em geral se originam em um Cartório do Registro Civil. Quando referentes a transferências, são, em geral, instruídas com documentos em que a residência do eleitor no município é falsamente atestada.

6. Tanto num, como noutro caso, a vigilância e a atenção da Justiça Eleitoral podem tornar esse tipo de fraude praticamente inexistente. A fraude no alistamento, através de inscrições ou transferências, não pode ser realizada com um ou dois eleitores, pois estes não pesariam no resultado do pleito. É necessário que seja praticada em larga escala, em número suficiente para alterar a vontade dos legalmente alistados. Sendo assim, uma advertência prévia do Juiz Eleitoral, antes de iniciado o alistamento aos Oficiais do Registro Civil, e às autoridades policiais que forneçam atestado de residência, e, sendo o caso, o processamento e a condenação do fornecedor de atestado ou certidão falsa (pena de reclusão — arts. 348 e 350 do Código Eleitoral), parece-nos que terá mais efeito.

7. No caso específico do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a atuação e a vigilância da Corregedoria Regional e do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive realizando revisões no alistamento, a incidência desse tipo de fraude tenderá a diminuir, e até a desaparecer (pelo menos em escala que possa alterar a vontade popular), pois, como reflexo da notória atuação da Corregedoria Regional, os Juizes, por sua vez, serão também mais vigilantes.

8. Diante do que foi exposto, parece-nos, s.m.j., que não se justifica a concessão de aparelhos fotocopiadores para as Zonas Eleitorais indicadas, ou para outras, de Mato Grosso ou de outros Estados.

As providências aqui lembradas, ou outras que o Tribunal Superior Eleitoral, ou a Corregedoria Geral julgarem oportunas, poderiam ser sugeridas ao Tribunal Regional de Mato Grosso e aos demais Tribunais Regionais, para o que, parece-nos, os presentes autos poderiam ser enviados, após, o julgamento, à Corregedoria Geral."

voto

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Louvável é, não resta dúvida, a preocupação do ilus-

tre Juiz Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à fraude na inscrição de eleitores, de modo particular na zona de fronteira. Contudo, a sugestão que formula, no sentido de dotar de máquina copiadora os cartórios eleitorais das zonas de Cáceres, Corumbá, Pôrto Murinho, Bela Vista, Ponta Porã e Amambai, não me parece, *data venia*, o meio hábil para prevenir e repellar a fraude.

Como assinala, de modo objetivo, a informação:

“As fraudes no alistamento, quando referentes a pedidos de inscrição, em geral se originam em um Cartório do Registro Civil. Quando referentes a transferência, são, em geral, instruídas com documentos em que a residência do eleitor no município é falsamente atestada.

6. Tanto num, como noutro caso, a vigilância e a atenção da Justiça Eleitoral podem tornar esse tipo de fraude praticamente inexistente. A fraude no alistamento, através de inscrições ou transferências, não pode ser realizada com um ou dois eleitores, pois estes não pesariam no resultado do pleito. É necessário que seja praticada em larga escala, em número suficiente para alterar a vontade dos legalmente alistados. Sendo assim, uma advertência prévia do Juiz Eleitoral, antes de iniciado o alistamento, aos Oficiais do Registro Civil, e às autoridades policiais que forneçam atestado de residência, e, sendo o caso, o processamento e a condenação do fornecedor de atestado ou certidão falsa (pena de reclusão — arts. 348 e 350 do Código Eleitoral), parece-nos que terá mais efeito.

7. No caso específico do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a atuação e a vigilância da Corregedoria Regional e do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive realizando revisões no alistamento, a incidência desse tipo de fraude tenderá a diminuir, e até a desaparecer (pelo menos em escala que possa alterar a vontade popular), pois, como reflexo da notória atuação da Corregedoria Regional, os Juizes, por sua vez, serão também mais vigilantes.”

Dêsse modo, a aquisição de máquina fotocopiadora além de não propiciar a solução definitiva do problema, seria altamente dispendiosa.

Em que pêssem os bons propósitos, não veja como acolher a sugestão apresentada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.621

Consulta nº 3.831 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre dualidade de inscrição eleitoral, momentaneamente, quando da transferência de domicílio. — O Tribunal não conheceu da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 64ª Zona, Sumidouro, do Estado do Rio de Janeiro, sobre dualidade de inscrição eleitoral, momentaneamente, quando da transferência do domicílio, na conformi-

dade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 11, nos seguintes termos:

1. O Doutor Maurício Bezerra Cavalcanti, Juiz Eleitoral da 64ª Zona — Sumidouro — Estado do Rio de Janeiro, dirigiu ao Egrégio Tribunal Regional a seguinte consulta:

“Com apoio no art. 30, nº VIII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65), venho apresentar a este Egrégio Tribunal, por intermédio de V. Ex^ª, a seguinte consulta:

— No caso de pedido de transferência de eleitor, por mudança de domicílio, com a anexação do título ao pedido formulado pelo eleitor ao Juiz, tem-se observado a praxe de deferir-se, no novo domicílio, a inscrição que assim é logo numerada; em seguida, solicitar-se a fôlha individual de votação ao Juiz da Zona de origem;

— Ocorre que me parece dar-se, destarte, em certo momento, a um único eleitor, duas inscrições eleitorais, pois além daquela que o eleitor possuía na Zona de origem, defere-se-lhe, logo, uma outra na Zona para onde ele, eleitor, transferiu o seu domicílio;

— Tal dualidade de inscrições, inda que provisória, de um lado aparenta uma defasagem no direito político de votar através da entrega do título na nova Zona, mas de outro lado, sobre ser essa defasagem um cerceamento imprevisito constitucionalmente, há de provocar no eleitor uma reação ao lhe ser negado o direito de voto no seu novo domicílio; deferindo-se-lhe, porém, como parece tem ocorrido nos novos domicílios eleitorais, parece-nos estar abrindo-se possibilidades de eleitores votarem duas vezes — uma vez na Zona de origem onde ainda se encontrava a sua fôlha individual de votação por qualquer motivo inclusive atraso do Correio, e outra vez no seu novo domicílio, onde já lhe fora concedida nova inscrição.

— E' certo que essa duplicidade de votos poderá ser constatada ao chegar, no novo domicílio, a fôlha individual de votação, decorrendo contra o eleitor as sanções legais; entretanto, a meu ver, a Justiça Eleitoral não deve permitir que isso aconteça, com anulação inclusive de uma determinada recepção de votos; *mais jurídico*,

— Seria, ao meu modesto modo de ver, que somente se deferisse outra inscrição no novo domicílio do eleitor, quando a sua fôlha individual de votação tivesse chegado à Zona em que requereu ele esta nova inscrição, o que se coadunaria inclusive com o prazo mínimo de antecedência de cem dias para a data das eleições (art. 55, § 1º, I, CE).”

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, considerando que a consulta envolve matéria de interesse da Justiça Eleitoral de todo o País, resolveu remetê-la a este Egrégio Tribunal.

3. Nos casos de transferência, o eleitor, em determinado momento, fica mesmo inscrito simultaneamente em duas Zonas Eleitorais, na de origem e na nova.

4. Essa situação, contudo, é prevista no próprio Código Eleitoral (art. 58 e §§), não podendo, assim, ser adotada a sugestão do con-

sulente, no sentido de que somente fôsse deferida a transferência após o recebimento da fôlha individual de votação da Zona Eleitoral de origem.

5. Além de contrariar dispositivo expresso de lei, a sugestão, *data venia*, também não tem sentido prático.

Vivemos numa época em que devem ser feitos todos os esforços possíveis para simplificar os serviços públicos, notadamente complicados e, conseqüentemente, demorados.

6. No caso, por exemplo, o legislador simplificou o assunto e foi prático, pois, como reconhece o próprio consulente, se o eleitor votar duas vezes, quando, na nova Zona, fôr recebida a fôlha individual de votação, o crime será constatado.

7. Por outro lado deve ser lembrado que não se tem notícia de nenhum caso de crime eleitoral cometido em tais circunstâncias.

E esse é um tipo de fraude que nunca será utilizado, porque, previamente, já se sabe que o crime será descoberto. Ainda mais se a intenção fôr fraudar o resultado de eleição, hipótese em que de nada adiantará o voto isolado de um eleitor.

8. Pelos motivos expostos, opinamos no sentido de que se esclareça ao consulente que os pedidos de transferências devem ser processados na forma prevista no Código Eleitoral."

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, como se vê, trata-se não de uma consulta e sim de uma sugestão formulada pelo Juiz Eleitoral de Sumidouro sobre matéria devidamente regulada pela lei e que, *data venia*, não enseja dúvidas.

O art. 53 do Código Eleitoral estabelece o processo de transferência do título de eleitor. O douto consulente entende que, por aquele processo, em um dado momento, o eleitor fica inscrito em duas Zonas eleitorais, e, por isso, sob a forma de consulta apresenta sugestão para que se altere a lei.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, demonstrou a improcedência dos temores do consulente.

Assim, Senhor Presidente, como sugestão não acolho e como consulta, dela não conheço.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Eu também estou de acôrdo, mas sinto-me obrigado a dizer que, segundo a orientação do Tribunal, o fato de uma matéria estar suficientemente clara na lei não impede o conhecimento de consulta. Esta consulta é, ao mesmo tempo, consulta e sugestão. E' mais uma sugestão, e eu também não me animaria a estabelecer, como norma, que o Tribunal desacolha, sumariamente, quaisquer sugestões que lhe façam os Juizes dos Tribunais Eleitorais, porque seria isso um desestímulo ao aprimoramento da Justiça Eleitoral, embora não esteja na nossa competência expressa conhecer de sugestões e apreciá-las. Está, porém, na nossa órbita de atuação a adoção de quaisquer providências que venham contribuir para a boa execução da lei eleitoral, e acho que podem ser sugeridas.

Todavia, no caso concreto, por suas peculiaridades e com estas ressalvas, acompanho o Relator, não conhecendo da consulta.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falção — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.622

Consulta n.º 3.492 — Classe X — São Paulo

Renovação de consulta sobre questões oriundas do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos. — O Tribunal responde esclarecendo que a matéria será cuidada nas instruções sobre os Partidos Políticos ou, então, nas instruções específicas para as eleições a serem realizadas em novembro de 1970, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para que, à luz de tudo que já se discutiu e resolveu em casos isolados, a respeito do assunto, seja elaborado o primeiro esboço das instruções específicas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta renovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, esclarecendo que a matéria será cuidada nas instruções sobre os Partidos Políticos ou, então, nas instruções específicas para as eleições a serem realizadas em novembro de 1970, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator com o adendo sugerido pelo Senhor Ministro Xavier de Albuquerque no sentido de que o processo deve ser encaminhado à Secretaria para que, à luz de tudo que já se discutiu e resolveu em casos isolados, a respeito do assunto, seja elaborado o primeiro esboço das instruções específicas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 19-12-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo endereçou a V. Exª o seguinte ofício:

"Julgando o Processo nº 3.018 — Classe X — Consulta deste Tribunal Regional sobre questões relativas ao art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos, decidiu essa Colenda Côte, em 22 de abril de 1963, julgá-la prejudicada, face à superveniência do Ato Institucional nº 2.

Devendo as convenções municipais dos partidos posteriormente criados ser realizadas no próximo ano, tenho a honra de renovar aquela consulta, juntando as anexas fotostáticas e cópia autêntica."

O que se decidiu no processo nº 3.018, do qual foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, foi o seguinte:

"O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo neste processo dirigiu consulta a este Tribunal sobre questões oriundas do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos, que equipara a municípios, para efeito de organização partidária, as unidades administrativas no Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e nos municípios de mais de um milhão de habitantes

O Doutor Procurador-Geral assim se manifestou:

"A presente consulta, não obstante endecada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi formulada pelo Partido Democrata Cristão, estando, assim, prejudicada, face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional nº 2.

O assunto, porém, será resolvido no mó-

mento oportuno pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando forem baixadas as Instruções sobre os Partidos Políticos, pois a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, foi expressamente mantida pelo Ato Institucional nº 2. Nem seria conveniente, por outro lado, que através de consultas sobre casos isolados, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestasse sobre problemas que devem ser resolvidos em conjunto, através de Instruções que disciplinem toda a matéria".

E' o relatório.

Voto — Considero atualmente prejudicada a consulta.

Certo, a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, não foi revogada. Mas, no momento, prevalece a Organização partidária provisória instituída no Ato Complementar nº 4, de 20-11-65.

Nessa organização provisória, não há previsão de diretórios municipais nas condições do art. 22, § 1º do Estatuto dos Partidos Políticos.

Seria, pois, pelo menos inoportuno regular neste momento o assunto que constitui objeto da consulta".

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, às fls. 20, é o seguinte:

"Tal como foi novamente formulada, deve ser a consulta, igualmente, julgada prejudicada, porquanto as perguntas constantes dos seus quatro itens já foram respondidas nas Instruções baixadas através da Resolução nº 8.484, de 1969, ou nas decisões posteriores sobre o assunto.

Restaria, apenas, ficasse esclarecido como serão realizadas as convenções municipais nos municípios de mais de um milhão de habitantes.

Essa questão, contudo, não foi ventilada. Não convém, portanto, parece-nos, que o Tribunal sobre ela se manifeste, no momento. Na ocasião oportuna, em face dos textos legais que então estiverem vigorando, o assunto será regulado através de instruções."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva — Senhor Presidente, o assunto não é estranho ao Tribunal. Trata-se do disposto no art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que diz: "Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

Nas nossas Instruções, objeto da Resolução número 8.484, limitamo-nos a reproduzir o texto legal, por entender que a regulamentação do mesmo seria realizada com as instruções sobre os Partidos Políticos, a serem baixadas oportunamente.

As razões que determinaram tal entendimento ainda perduram, eis que o assunto não deve ser tratado isoladamente.

A douta Procuradoria-Geral entendeu que a consulta não versa matéria ainda não regulada. *Data venia*, deve ser engano. O assunto que a Procuradoria-Geral entende não estar regulamentado é exatamente aquele que é objeto da consulta presente.

De qualquer forma, porém, meu voto é no sentido de que se responda a consulta esclarecendo que a matéria objeto da mesma será cuidada nas instruções sobre os Partidos Políticos ou, então, nas instruções específicas para as eleições a serem realizadas em novembro de 1970.

SUGESTÃO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, se não conhecermos da consulta, ela se arquivará e o assunto não será apreciado, a não ser que nova iniciativa seja tomada. No ano que vem, no máximo, esse assunto terá que ser exami-

nado, porque em novembro realizar-se-ão as eleições para vereadores em São Paulo. Então, o Tribunal, consultado ou não, terá o dever de prover sobre a matéria, que é da maior gravidade. Talvez não o faça agora, mas no ano que vem não poderá deixar de tomar a iniciativa.

As instruções sobre partidos políticos tratarão do assunto, mas como seu relator dessa matéria posso dizer que trabalhamos meses e progredimos muito pouco. Depois, com o advento de novos fatos políticos, esses trabalhos ficaram paralisados.

Essas instruções o Tribunal verá a seu tempo, são muito laboriosas, muito complexas, de sorte que preferiria não condicionar à apreciação dessas instruções sobre os partidos o exame do assunto, porque pode acontecer que deva ser apreciado antes mesmo de se resolver suficientemente sobre aquela matéria.

Não conhecer da consulta parece-me oferecer o risco de que o Tribunal não medite, no correr do ano que vem, sobre essa matéria, e, quando urgentemente consultado, haja de resolver o assunto de qualquer modo.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª entenderia que se deva remeter a consulta ao mesmo Relator que está estudando o problema das instruções, para examiná-la em conjunto?

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Faço uma proposta que atinge dois objetivos: primeiro, o de não deixar morrer um assunto que não pode ser arquivado; segundo, o de dar o primeiro passo no sentido da regulamentação desejada.

Proporia que o Tribunal considerasse que a consulta há de ser respondida mediante expedição de instruções, sejam gerais ou específicas, sobre o tema. E que os autos fóssem à Secretaria para que, à luz de tudo que já se discutiu e resolveu, em casos isolados, a respeito desse tema, seja elaborado o primeiro esboço das instruções específicas. Não me importo de arcar com o ônus de ser o Relator.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antonio Neder — Xavier de Albuquerque — Célso Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.623

Consulta n.º 3.950 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre se, para efeito do cômputo do número de Delegados à Convenção Nacional, podem ser incluídos os Senadores eleitos anteriormente às eleições de 1966 — o Tribunal respondeu afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara sobre se, para efeito do cômputo do número de Delegados à Convenção Nacional, podem ser incluídos Senadores eleitos anteriormente às eleições de 1966, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, pelo seu Presidente Desembargador enviou o seguinte telex:

“Em virtude da decisão desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral de 18 de setembro do corrente ano vg respondendo a Consulta do Movimento Democrático Brasileiro vg que passou a constituir o processo nº 3.903 vg foi estabelecido que “o número de Delegados de cada Estado vg ou Território vg deve corresponder ao dôbro da efetiva representação vg no Congresso Nacional vg eleita pelo Partido vg em WQ 1966 vg na respectiva circunscrição vg assegurado o mínimo estabelecido no artigo 22 vg parágrafo primeiro vg da Resolução nº 8.484”.

Fim dirimir dúvida levantada vg tenho a honra de consultar Vossencia sobre se vg para efeito do cômputo do anúncio de Delegados a Convenção Nacional vg podem ser incluídos Senadores eleitos anteriormente às eleições de 1966 pt”.

Penso, Senhor Presidente, que a resposta deve ser acolhida afirmativamente face aos preceitos do artigo 22 da Resolução nº 8.484 que dispõe:

“O número de Delegados de cada Estado, Território ou Distrito Federal, será o correspondente ao dôbro da representação em exercício no Congresso Nacional (AC-54, art. 7º, § 1º).

§ 1º E' assegurado aos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde o partido tiver Direção Regional organizado, o direito a, no mínimo, dois Delegados (AC-54, art. 7º, § 2º).

§ 2º Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto, caberá ao Direção Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos legais (AC-54, art. 7º, § 3º).”

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se responder afirmativamente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.626

Processo nº 2.767 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Funcionários do TRE requerem reexame de matéria, objeto de acórdão proferido pelo TSE, que reformou decisão da instância inferior. — E' de se julgar prejudicado o pedido, face às informações prestadas pelo próprio Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o requerimento de Eugênio Martins de Freitas, Diretor-Geral e outros funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, face às informações prestadas pelo mesmo

Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Eugênio Martins de Freitas e outros, funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, dizendo-se prejudicados pela decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 2.716, consubstanciada na Resolução nº 7.421, de 16 de abril de 1964, reclamam contra aquela Resolução, pedindo o reexame da matéria.

Fundam o seu pedido na isonomia e procuram demonstrar que a equiparação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, através da sua Resolução nº 890, de 27-10-60, seria legal e não poderia ser atingida pela Resolução nº 7.421, deste Tribunal Superior.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 22, assim se manifesta:

1. “Eugênio Martins de Freitas e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Maranhão, requerem o reexame da decisão proferida pelo Tribunal Superior no Processo nº 2.716, que se consubstanciou na Resolução nº 7.421, de 16 de abril do corrente ano.

2. No Agravo nº 2.691, a Procuradoria-Geral já teve ocasião de se manifestar sobre o mérito da questão (Parecer nº 106, anexo por cópia, e o Tribunal Superior, em decisão unânime, decidiu:

a) que o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão é o que consta da Tabela XVIII da Lei nº 4.049, sem qualquer alteração, quer quanto ao número de cargos, suas denominações e símbolos a eles correspondentes;

b) que o disposto no art. 4º, *in fine*, não se aplica aos servidores do Maranhão, uma vez que não se confundem decisões administrativas de órgãos do Poder Judiciário com decisões judiciais;

c) que, observado o disposto nas letras a e b, o vencimento atual dos servidores do Tribunal Regional e o fixado pela Lei 4.242, por força do seu art. 26.

3. Após a referida decisão, porém, foi publicada no “Diário Oficial” de 12 do corrente a Lei nº 4.465, de 11 também do corrente mês, que fixou novos valores para os símbolos dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais, vigorando o aumento, nos termos do artigo 5º, a partir de 1º de junho de 1964.

4. Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de fls. 2, ficando esclarecido, porém, que os vencimentos dos funcionários, a partir de 1º de junho de 1964, são os constantes da Lei nº 4.465, e não os previstos pela Lei nº 4.242.”

Pelo despacho de fls. 24 foi determinada a aneção do Agravo nº 2.691, referido pelo parecer de fls. 22.

As fls. 26, meu antecessor solicitou ao TRE do Maranhão informações sobre a situação atual dos requerentes. As fls. 30, determinei a reiteração daquele expediente. As informações vieram por telegrama, às fls. 33, e são as seguintes:

“Atendendo solicitação constante telegrama NR 263 tenho satisfação informar Vossencia que reclamação formulada Eugenio Martins de

Freitas vg Diretor Secretário pt outros funcionários este Tribunal vg lamenta redução seus vencimentos vg foi motivada interpretação errônea Delegacia Fiscal Tesouro Nacional este Estado vg dispositivo Resolução nº 7.421 esse Trisupelei vg o que foi sanado posteriormente face votação lei concedeu aumento funcionários Justiça Eleitoral em 1964 vg sendo portanto vg regular situação requerente pt ats. sds. Antônio Moreira Presidente — Triregelei Maranhão”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator — Frente as informações prestadas pelo TRE do Maranhão, e sem entrar na apreciação da pertinência da via processual escolhida pelos requerentes, julgo prejudicado o pedido.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.627

Processo n.º 3.942 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comunicação do Movimento Democrático Brasileiro do desligamento de vários membros de seu Diretório Nacional, por suspensão de direitos políticos ou por falecimento. — O Tribunal determina a anotação do fato comunicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação do desligamento de vários membros do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, por suspensão de direitos políticos ou por falecimento, de acordo com a comunicação feita pelo citado partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. Estêve presente o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Secretário-Geral do Movimento Democrático Brasileiro, comunicando o desligamento do Diretório Nacional dos Senhores:

“Maria Lúcia Melo Araújo.
Mario Maia.
Arthur Virgílio do Carmo R. Filho.
José Bernardo Cabral.
Helio Gueiros.
Cid Rojas de Carvalho.
Renato Bayma Archer da Silva.
Francisco das Chagas Caldas Rodrigues.
José Martins Rodrigues.
Padre Antonio Vieira.
Ademar da Costa Carvalho.
Antonio Andrade Lima Filho.
Clodomir Leite.
Oswaldo Cavalcante da Costa Lima Filho.
Gastão Otávio Lacerda Pedreira.
Mario Piva.

Aarão Steinbruck.
Getúlio Moura.
Glenio Martins Peçanha.
José Maria Alves Ribeiro.
Julia Vaena Steinbruck.
Sadi Coube Bogado.
Breno Dhália da Silveira.
Hermano de Deus Nobre Alves.
Jamil Amiden.
José Colagrossi Filho.
Márcio Emanuel Moreira Alves.
Mário de Souza Martins.
Raul Brunini Filho.
Waldyr de Melo Simões.
Mário Gurgel.
Carlos Murilo Felício dos Santos.
Celso Gabriel de Rezende Passos.
Edgar de Godoi Mata Machado.
João Herculino de Souza Lopes.
José Maria Magalhães.
Milton Reis.
Nisia Coimbra Flores Carone.
Simão Viana da Cunha Pereira.
Anacleto Campanella.
Cândida Ivete Vargas Martins.
David José Lerer.
Dorival Masci de Abreu.
Emerenciano Prestes de Barros.
Ewaldo de Almeida Pinto.
Gastone Righi Cuoghi.
Hélio Henrique Pereira Navarro.
José Lurtz Sabiá.
Mário Covas Júnior.
Padre Antônio de O. Godinho.
Antonio Francisco de Almeida Magalhães.
João Abrahão Sobrinho.
Paulo Campos.
Pedro Celestino da Silva Filho.
Pedro Ludovico Teixeira.
José Feliciano de Figueiredo.
Wilson Barbosa Martins.
Léo de Almeida Neves.
Renato Celidônio.
Eugenio Doin Vieira.
Ligia Doutel de Andrade.
Paulo Macarini.
Floríceno Paixão.
Henrique Henkin.
José Mariano de Freitas Beck.
Matheus Schmidt.
Unirio Carrera Machado e
Zaire Nunes, que tiveram seus direitos políticos suspensos.
Ademar de Barros Filho.
Antonio Oswaldo Amaral Furnal.
Germinal Feijó.
José Adolfo Chaves Amarante.
Luiz Francisco da Silva Carvalho.
Rafael Baldacci Filho.
Teófilo Ribeiro Andrade Filho e
Levy Tavares, que se desligaram do MDB
Paulo Ramos Coelho.
Antonio Baby e
Petronio Fernal, que faleceram.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se registre a comunicação.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.633

Consulta n.º 3.931 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Não se conhece de consulta quando se trata de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de consulta sobre se a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral tem poderes para abonar gratificação ao Diretor, em comissão, da Secretaria e Secretário da Presidência, concedida pelo Art. 4º da Resolução número 7.844, de 3-5-66, uma vez tratar de caso concreto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no *D.J.* de 19-12-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, consultando o seguinte:

“Consulto vossência se esta Presidência tem poderes para abonar gratificação representação concedida pelo art. 4 da Resolução

nº 7.844 vg de 3-5-66 vg ao Diretor em Comissão da Secretaria e Secretária da Presidência deste Regional pt”

E' o relatório.

VOTO

O ilustre consulente indaga se tem poderes para abonar gratificação de representação ao Diretor em Comissão da Secretaria e à Secretária da Presidência do TRE, em face do que dispõe o art. 4º da Resolução nº 7.844, de 3-5-66, *verbis*:

“O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá abonar gratificação de representação ao Diretor-Geral e ao Secretário-Geral da Presidência até o máximo de 30% (trinta por cento); aos Diretores de Divisão e aos Diretores até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).”

Trata-se, como se vê, de caso concreto. Ao consulente compete proferir a decisão que couber, aplicando a lei. Pelo que, em preliminar, não conheço da consulta.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*.
Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Cardoso Osório*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.080, de 30-2-70

Dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais. (D.O. 2-2-70).

Decreto-lei n.º 1.081, de 2-2-70

Dispõe sobre o cálculo das pensões militares. (D.O. 3-2-70).

Decreto-lei n.º 1.082, de 5-2-70

Prorroga o prazo concedido ao Conselho de Polícia Aduaneira para apreciação dos “valores mínimos” nas importações, estabelecida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX). (D.O. de 6-2-70).

Decreto-lei n.º 1.083, de 6-2-70

Dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenções e dá outras providências. (D.O. 6-2-70).

Decreto-lei n.º 1.084, de 6-2-70

Extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar e dá outras providências. (D.O. de 6-2-70).

Decreto-lei n.º 1.085, de 18-2-70

Dá nova redação ao inciso XIV, do art. 4º, da Lei nº 4.595 (Recolhimento e aplicação dos fundos em Obrigações do Tesouro Nacional) de 31 de dezembro de 1964. (D.O. de 19-2-70).

Decreto-lei n.º 1.086, de 25-2-70

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências. (D.O. 25-2-70).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais

Por ato do Presidente da República, em 24-2-70, foi nomeado juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o bacharel *Ivan Moraes de Andrade*.

Paraná

O bacharel *Antônio Chalbaud Biscaia* foi nomeado pelo Presidente da República, em 6-2-70, para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Aposentadoria em cargo em comissão

O Senhor Consultor-Geral da República fêz divulgar, no D.O. 24-2-70, parecer nº I — 016, nos seguintes termos:

“ARCHIMEDES PIRES MONIZ foi aposentado no cargo de Inspetor de Seguros, Classe L, do Quadro de Pessoal do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com as vantagens do cargo em comissão de Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, padrão N, daquele Ministério, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o art. 180, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Posteriormente, pleiteou a retificação do ato de sua aposentadoria pretendendo se beneficiar com o disposto no item III, do art. 184 do Estatuto dos Funcionários, visto que tendo se aposentado com as vantagens de cargo em comissão, (letra b do artigo 130) entendia fazer jus ao benefício de que fala aquele dispositivo (provento aumentado em 20%).

3. Na verdade, esta Consultoria Geral da República dava à expressão “cargo isolado”, inserta no inciso III do art. 184 do Estatuto, interpretação extensiva para abranger, também, os cargos em comissão, razão pela qual entendia que o funcionário aposentado nos termos do art. 180, b (cargo em comissão) tinha direito à vantagem do item II do art. 184.

4. Tal orientação foi estabelecida através dos pareceres ns. 20-H e 174-H, publicados no “Diário Oficial” de 1-7-64 e 26-5-65, respectivamente.

5. Ao examinar, na oportunidade, o pedido de retificação da aposentadoria do requerente, este Órgão determinou a aplicação do entendimento firmado nos pareceres indicados no item anterior, conforme se vê do Ofício nº 273, de 15 de julho de 1964 (fôlhas 82-3). Em consequência, foi assinado, em 25 de novembro de 1964, o competente decreto de retificação da aposentadoria (“Diário Oficial” de 28 de novembro de 1964).

6. Remetidos os autos ao Colendo Tribunal de Contas da União, este, consoante decisão prolatada em 7 de maio de 1969, julgou ilegal a concessão da vantagem, ao considerar que o item III do art. 184 do Estatuto beneficia, tão-somente, os ocupantes de “cargos isolados de provimento efetivo”.

7. Devolvido o processo à repartição interessada, para cumprimento da decisão da Egrégia Corte de Contas, foi solicitada, por aquela, a audiência desta Consultoria Geral da República.

8. Correto está o Tribunal em recusar o registro da aposentadoria, nos termos em que foi decretada.

9. Em recente pronunciamento (Parecer número 009-I, in *Diário Oficial* de 5-2-70) esta Consultoria Geral reestudando a aplicação do inciso III do artigo 184, da Lei Estatutária, aos ocupantes de cargos em comissão, achou por bem reconsiderar a orientação que vinha adotando, conforme se observa do seguinte trecho do referido parecer:

“Com efeito, o entendimento em contrário conduzia a uma situação deveras singular: o ocupante de cargo isolado em comissão, com mais de 35 anos de serviço (se o fôsse por 5 anos ininterruptos ou 10 consecutivos ou não) aposentar-se-ia com os vencimentos desse cargo (art. 180); mas, se se lhe fôsse aplicável também o art. 184, III (independentemente da condição de ter mais de 35 anos de serviço — mas, sim, apenas 35 — e com, somente, 3 anos de exercício — ao invés de 5) — aposentar-se-ia com os vencimentos do cargo em comissão mais 20%! Fôsse isso possível, as disposições do art. 180 resultariam letra morta, pois, não seria crível, que, em seu prejuízo próprio, o funcionário por elas optasse. Aliás, passaria a ser mais vantajoso afastar-se do serviço público com 35 anos, e do exercício da comissão aos 3 (art. 184, III), do que no serviço público permanecer-se por maior período, e, por mais tempo no exercício do cargo comissionado (artigo 180)! Evidentemente, tal entendimento não poderia prosperar e, afinal, a interpretação sistemática, lógica e finalista da lei veio a prevalecer: o art. 184, III, do Estatuto, só se aplica aos ocupantes de *cargo isolado de provimento efetivo*”.

10. E o fêz, aliás, em consonância com a jurisprudência atualmente dominante no Excelso Pretório. Como se sabe, o Egrégio Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação, para adotar a interpretação segundo a qual o inciso II, do art. 184 do Estatuto, refere-se, tão-somente, a *cargo isolado de provimento efetivo* (Rec. em Mandado de Segurança nº 15.506) — in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 85, págs. 127 e segs.).

11. Concluindo, pois, sou de opinião que seja retificado o Decreto que concedeu ao funcionário Archimedes Pires Moniz a vantagem do inciso II do art. 184, mencionada no inciso III do mesmo dispositivo do Estatuto dos Funcionários, atendendo, desta forma, a impugnação do Tribunal de Contas da União.

Sub censura.

Brasília, 18 de fevereiro de 1970”.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consulta

— Nº 3.949 (Classe X) do Distrito Federal (Brasília)	338
— Nº 3.991 (Classe X) do Distrito Federal (Brasília)	337
— Nº 4.000 (Classe X) de Goiás (Peixe)	338
— Nº 4.005 (Classe X) do Rio de Janeiro (Niterói)	338

Mandado de Segurança

— Nº 352 (Classe II) do Paraná (Curitiba) ...	338
— Nº 355 (Classe II) de São Paulo (Campinas) ...	338
— Nº 375 (Classe II) de Goiás (Goiânia)	338

Processo

— Nº 3.959 (Classe X) do Distrito Federal (Brasília)	337
— Nº 3.990 (Classe X) da Guanabara (Rio de Janeiro)	337
— Nº 3.994 (Classe X) de Santa Catarina (Florianópolis)	337
— Nº 3.996 (Classe X) do Maranhão (São Luiz)	339
— Nº 3.997 (Classe X) de Goiás (Goiânia)	339
— Nº 3.998 (Classe X) do Distrito Federal (Brasília)	337
— Nº 3.999 (Classe X) do Distrito Federal (Brasília)	337
— Nº 4.003 (Classe X) de São Paulo	338

Recurso

— Nº 3.204 (Classe IV) de Minas Gerais (Belo Horizonte)	338
---	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.376, de 10-4-69 — Recurso nº 3.019 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duque de Caxias) — Não se conhece de recurso, quando o recorrente não demonstra a existência de decisão contra expressa disposição de lei. — O Tribunal determina a remessa dos autos à Corregedoria Geral, para as providências cabíveis, em face dos fatos referidos no recurso	339
— Nº 4.378, de 6-5-69 — Recurso nº 3.038 — Classe IV — Piauí (Altos) — Em se tratando de uma só organização Partidária, quer dispute as eleições sozinhas ou contra outros partidos, as obras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, dentro de um mesmo partido, somente poderão ser preenchidas pelos candidatos que receberem maior votação, nominalmente obtida em confronto ao conjunto das sublegendas do próprio Partido, excluídos os eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados	338
— Nº 4.379, de 6-5-69 — Recurso nº 3.069 — Classe IV — Piauí (Batalha). Em se tratando de uma só Organização Partidária, quer dispute as eleições sozinhas ou contra outros partidos, as sobras de vagas dos eleitos pelo quociente partidário, qualquer que seja a sublegenda desses mais votados	342

Págs.

— Nº 4.387, de 28-8-69 — <i>Habeas Corpus</i> nº 38 (Recurso) — Classe I — Rio de Janeiro (Niterói) — <i>Habeas Corpus</i> — Recurso — Alegação de nulidade do processo e falta de justa causa para a ação penal, bem assim para a condenação. — É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida se apresenta incensurável!	342
— Nº 4.414, de 23-10-69 — Recurso nº 3.231 — Classe IV — Paraíba (Piancó) — Não de conhece de recurso quando a decisão recorrida dá exata interpretação à lei	344
— Nº 4.419, de 5-11-69 — Mandado de Segurança nº 370 — Classe II — Santa Catarina (Chapecó) — Concede a segurança para determinar a realização de eleições no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, no dia 30 de novembro do corrente ...	345
— Nº 4.421, de 6-11-69 — Recurso nº 3.250 — Classe IV — Paraná (Loanda) — Ao considerar o simples eleitor como parte ilegítima para impugnar, o Tribunal Superior, logicamente, negou-lhe condição para recorrer. Assim, o T.R.E., conhecendo do novo recurso especial, do nosso eleitor impugnante, descumpriu a decisão do T.S.E. — como a decisão recorrida foi contrária à pretensão do recorrente, é de não se conhecer do recurso. — O Tribunal determina a remessa dos autos à Corregedoria Regional para apuração da responsabilidade dos fatos constantes do parecer da Procuradoria Geral ..	347
— Nº 4.424, de 11-11-69 — Delegado de partido pergunta o Tribunal Regional tem legitimidade para interpor recurso para o T.S.E. em favor de sublegenda, na hipótese de eleições municipais. — Não se conhece, porém, de recurso que pretenda o reexame de matéria de fato, apreciada soberanamente pelo T.R.E.	349
— Nº 4.432, de 14-11-69 — Recurso nº 2.279 — Classe IV — (Agravado) — Maranhão (São Luiz) — Tendo sido interposto o apelo dentro do prazo legal, é de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso	351
— Nº 4.436, de 18-11-69 — Recurso nº 3.145 — Classe IV — Bahia (Irajuba) — Recurso especial sob alegação de que o Juiz Eleitoral teria determinado a remessa do recurso de diplomação antes do término do prazo conferido para defesa. Negado seguimento. Agravo. — É de se dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso para melhor exame da matéria, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral	352
— Nº 4.437, de 18-11-69 — Recurso nº 3.103 — Classe IV — Bahia (Vitória da Conquista) — Os votos das diversas sublegendas de um mesmo Partido Político somar-se-ão, a fim de apurar qual deles obteve a maioria de sufrágios. Acórdão que assim decide não contraria a lei nem discrepa a jurisprudência. Recurso especial não conhecido	353
— Nº 4.444, de 20-11-60 — Recurso nº 3.276 — Classe IV — Goiás (Davinópolis) — Registro de candidato. Não é de decretar-se o cancelamento do registro de candidatos cuja escolha foi feita em reunião sem a presença de representante da Justiça Eleitoral, sob	

Págs.		Págs.
	pena de ofensa ao princípio constitucional que consagra a autonomia municipal, mormente se não se alega fraude naquela escolha, nem prejuízo de um em relação a outros. Recurso não conhecido	
354	— Nº 4.445, de 20-11-69 — Mandado de Segurança nº 377 — Classe II — Recurso — Rio Grande do Norte (Ielmo Marinho) — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida é concessiva de mandado de segurança. — Somente as decisões denegatórias do writ ensejam apelo ao T.R.E. (art. 138, nº IV, da E.C. nº 1)	364
355	— Nº 4.447, de 20-11-69 — Recurso de Diplomação nº 244 — Classe V — Piauí (Teresina) — Recurso de diplomação, por ineligibilidade. — E de se negar provimento, tanto pelo afastamento do exercício do cargo de diretor da empresa concessionária de serviço público em um Estado, vez que não impede a candidatura por outro Estado, como pela falta de prova da alegada influência junto ao eleitorado por um candidato que se quer fôr eleito	365
356	— Nº 4.451, de 27-11-69 — Recurso nº 3.278 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Eldi de Souza) — O disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de registro de candidatura feito com apelo no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso a que se dá provimento	366
357	— Nº 4.472, de 9-12-69 — Recurso nº 3.213 (Agravo) — Classe IV — São Paulo (Teodoro Sampaio) — Em se tratando de pleito municipal e versando o recurso, exclusivamente, revisão de matéria de fato, e, se quer sendo a decisão do T.R.E. suscetível de recurso especial, porque terminativa, é de se negar provimento a apelo	368
358	— Nº 4.473, de 9-12-69 — Recurso nº 3.034 — Classe IV — Rio de Janeiro (Teresópolis) — Soma de votos de sublegendas em eleições majoritárias (municipais) — Não se conhece de recurso quando, em se tratando de eleição municipal, a decisão recorrida aplica dispositivo expresso de lei	369
360	— Nº 4.475, de 9-12-69 — Recurso nº 3.206 — Classe IV — Paraíba — Princesa Isabel — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida é incensurável, não ofendendo texto expresso de lei	370
361	— Nº 4.478, de 11-12-69 — Mandado de Segurança nº 376 — Classe II — Distrito Federal (Brasília) — Mandado de Segurança julgado prejudicado, por já ter sido conhecido e provido o recurso, interposto pelo candidato, concedendo o registro pleiteado por este	371
RESOLUÇÕES		
362	— Nº 8.463, de 10-4-69 — Processo nº 3.397 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Extintos o Imposto do Selo, a Taxa de Serviços Federais e todos os demais tributos que se correlacionavam, por incompatíveis com o atual sistema tributário nacional, a Justiça Eleitoral não deve continuar cobrando dos eleitores que requererem a 2ª via do título a Taxa de 2% do salário mínimo vigente na zona de inscrição (art. 54 do C. E.) — Consulta	372
362	— Nº 8.522, de 12-8-69 — Recurso nº 3.797 — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Aprova o encaminhamento de lista triíplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e converte em diligência quanto à lista	373
	tríplice para Juiz suplente, para apuração do fato constante das informações existentes no processo	
364	— Nº 8.554, de 9-9-69 — Processo nº 3.886 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções para os atos preparatórios das eleições de 30 de novembro de 1969	374
365	— Nº 8.572, de 18-9-69 — Processo nº 3.882 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — Aprova o encaminhamento de lista triíplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul	375
366	— Nº 8.602, de 21-10-69 — Processo nº 3.925 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) — Aprova o encaminhamento da mensagem solicitando crédito suplementar a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro possa atender as despesas com abonos provisórios e novas aposentadoria	376
368	— Nº 8.608, de 25-10-69 — Processo nº 5.766 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Conquanto louvável a preocupação da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso relativamente à fraude na inscrição de eleitores, de modo particular na zona de fronteira, o Tribunal desaprova a sugestão de aquisição de máquinas copiadoras para os cartórios eleitorais das zonas situadas, por não propiciar a solução definitiva do problema	377
369	— Nº 8.621, de 6-11-69 — Consulta nº 3.831 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) — Consulta sobre dualidade de inscrição eleitoral, momentaneamente, quando da transferência de domicílio. — O Tribunal não conheceu da consulta	378
371	— Nº 8.622, de 6-11-69 — Consulta nº 3.492 — Classe X — São Paulo — Renovação da consulta sobre questões oriundas do art. 22, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos. O Tribunal responde esclarecendo que a matéria será cuidada nas instruções sobre os Partidos Políticos ou, então, nas instruções específicas para as eleições a serem realizadas em novembro de 1970, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para que, à luz de tudo que já se discutiu e resolveu em casos isolados, a respeito do assunto, seja elaborado o primeiro esboço das instruções específicas	379
372	— Nº 8.623, de 13-11-69 — Consulta nº 3.950 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Consulta sobre se, para efeito do cômputo do número de Delegados a Convenção Nacional, podem ser incluídos os Senadores eleitos anteriormente às eleições de 1966. — O Tribunal respondeu afirmativamente	380
373	— Nº 8.623, de 13-11-69 — Processo nº 2.767 — Classe X — Maranhão (São Luiz) — Funcionários do T.R.E. requerem reexames de matéria, objeto de acórdão proferido pelo T.S.E., que, reformou decisão da instância inferior. — É de se julgar prejudicado o pedido, face às informações prsetadas pelo próprio Tribunal Regional	381
374	— Nº 9.627, de 13-11-69 — Processo nº 3.942 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Comunicação do Movimento Democrático Brasileiro de desligamento de vários membros de seu Diretório Nacional, por suspensão de direitos políticos ou por falecimento. — O Tribunal determina a anotação do fato comunicado	382
375	— Nº 8.633, de 25-11-69 — Consulta nº 3.931 — Classe X — Amazonas (Manáus) — Não se conhece de consulta quando se trata de caso concreto	383

	Págs.		Págs.
LEGISLAÇÃO		— Nº 1.085	374
EMENTARIO		— Nº 1.086	374
PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO		NOTICIÁRIO	
Decretos-Leis:		Tribunais Regionais Eleitorais	
— Nº 1.080	374	— Nomeação de Juiz efetivo para o T.R.E. de Minas Gerais	374
— Nº 1.081	374	— Nomeação de Juiz efetivo para o T.R.E. do Paraná	374
— Nº 1.082	374	Administração e Pessoal	
— Nº 1.083	374	— Aposentadoria em cargo em comissão	375
— Nº 1.034	374		